LEI COMPLEMENTAR N.° 059, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

REPARA, ATUALIZA E MODIFICA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 040, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Prefeita do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei Complementar decretada pela Câmara Municipal:

Art. 1º A Lei Complementar 040, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

LEI COMPLEMENTAR N° 040, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, NORMATIZA O SISTEMA TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Município de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:.

Disposição Preliminar

Art. 1°. Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, a presente lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, o Código Tributário Municipal, seu sistema tributário, normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, e disciplina a atividade do Fisco Municipal.

LIVRO PRIMEIRO

Parte Geral

Título I

Sistema Tributário Municipal

Capítulo I

Dos Tributos de Competência do Município

Art. 2º. As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código são as constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente na Lei n°. 5.172, de 25 de outubro de 1.966, que trata do Código Tributário Nacional.
Parágrafo Único. Incluem-se no conceito de tributo as taxas definidas em lei e cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal.

Art. 3°. Além dos tributos que forem transferidos pela União e o Estado, constituem tributos do Município de Frutal:
I – Impostos;
II – Taxas;
III - Contribuição de Melhoria.

Capítulo II

Dos Impostos

Art. 4°. Os impostos de competência do Município, e que compõem o sistema tributário municipal são os seguintes:
I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
III - Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Capítulo III

Das Taxas

Art. 5°. As taxas de competência do Município são as seguintes:
I - Taxas de Serviços;
II - Taxas pelo exercício de Polícia.

Capítulo IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 6°. Contribuição de Melhoria é a decorrente de obras públicas.

Capítulo V

Cadastro Geral e Fiscal

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º. O Cadastro Geral e Fiscal-CGF, mantido pela Secretaria de Fazenda, se comporá:
I - do Cadastro de Pessoas – CP;
II - do Cadastro Imobiliário - CI;
III - do Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza -CPS;
IV - do Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes -CPIC.
§ 1°. A Secretaria de Fazenda poderá quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuintes e outros, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais, notadamente os relativos à taxa de licença para publicidade, e a contribuição de melhoria.
§ 2°. Para atender interesses organizacionais e necessidade de serviços da Administração Municipal e da Secretaria de Fazenda, outros tipos de cadastros poderão ser criados, tais como fornecedores e outros que também serão incorporados ao Cadastro Geral Fiscal - CGF.

Seção II

Cadastro Imobiliário

Art. 8º. O Cadastro Imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Frutal, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, a dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo Único. Não ilide a obrigatoriedade do registro no cadastro mencionado no caput do artigo, a isenção ou a imunidade.
Art. 9º. O Cadastro Imobiliário compreende:
I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir na área urbana ou destinadas à urbanização;
II - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas na área urbana e urbanizável.

Art. 10. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:
I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
II - por qualquer dos condôminos;
III - pelo compromissado comprador;
IV - de ofício, em se tratando de propriedade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.
§ 1°. É fixado em 10 (dez) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição a qualquer título, da assinatura da escritura formal, do contrato de promessa de compra e venda ou da expedição da partilha em regular processo de inventário.
§ 2°. Aproveita ao requerente, para fins deste artigo, quando for o caso, o requerimento de "habite-se", devendo o processo, nesta circunstância, ser encaminhado à Secretaria de Fazenda, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário -CI.

Art. 11. Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição constar as seguintes informações:
I - nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;
II - localização da propriedade;
III - serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;
IV - descrição e área da propriedade territorial;
V - área, características e tempo de vida da propriedade predial;
VI - valor venal da propriedade territorial, e da propriedade predial, quando existente;
VII - utilização dada à propriedade;
VIII - existência ou não de passeio e muro em toda a extensão da testada;
IX - valor da aquisição;
X - CPF ou CNPJ, emitidos pela Receita Federal;
XI - para unificação das propriedades territoriais e/ou prediais, o responsável deverá apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação necessária para promover no Cadastro Imobiliário a matrícula atualizada, ficando sujeito ao pagamento da taxa de expediente fixada.

Art. 12. Serão obrigatoriamente comunicadas ao Cadastro Imobiliário - CI as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes deste cadastro.

Art. 13. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.
Parágrafo Único. Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 14. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens imóveis de terceiros, os relacionados no artigo 197 do Código Tributário Nacional. (Lei n°. 5172/66).

Art. 15. Para fins de aplicação do princípio de solidariedade tributária, prevista no Código Tributário, serão anotados no cadastro, os compromissos de compra e venda que tiverem como objeto qualquer imóvel sujeito à tributação.

Art. 16. As construções e edificações realizadas sem licença e obediência às normas técnicas, serão mesmo assim, inscritas e lançadas para efeito tributário ficando o proprietário, usuário ou responsável obrigado ao pagamento, no ato da inscrição, da multa e penalidades correspondentes.
Parágrafo Único. A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não excluem o direito da Prefeitura promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou sua demolição, bem como, não excluem outras sanções previstas em lei.

Art. 17. A mudança de numeração, a construção, a demolição, a adjudicação e desmembramento, a alteração do nome do proprietário por casamento, separação, divórcio, retificação judicial, serão obrigatoriamente comunicados através de petição, com documento comprobatório, devidamente protocolizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura Municipal, deverá a petição de inscrição ser acompanhada de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.
Parágrafo Único. Os responsáveis pelo loteamento ficam obrigados a comunicar ao Cadastro Imobiliário - CI no prazo de 15 (quinze) dias, as alienações definitivas ou compromissos de compra e venda que celebrarem, bem como as respectivas resoluções contratuais, mencionando o nome do comprador ou promissário comprador, com endereço, os números da quadra e do lote e o valor do contrato.

Art. 19. A concessão de "habite-se" à edificação nova, ou a aceitação de obras em edificações reconstruídas ou reformadas, só se completará com a remessa do processo respectivo ao Cadastro Imobiliário e a certidão deste, informando de que foram atualizados a respectiva inscrição e registro no cadastro.

Art. 20. No Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade, nos termos da legislação tributária, ainda que discordante do declarado pelo responsável.

Seção III

Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza - CPS

Art. 21. O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza tem por fim o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 22. A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal que preencherá e entregará no Cadastro Geral Fiscal – CGF, através do Protocolo Geral, ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva sua atividade de prestação de serviços e apresentará cópia da documentação referida no art. 25, desta lei.
§ 1º. Quando da inscrição ou qualquer alteração cadastral, deve ser informado o nome ou razão social, endereço e CRC do responsável pela escrituração fiscal e comercial.
§ 2º. Ocorrendo substituição do responsável pela escrituração fiscal e comercial, tal fato deverá ser comunicado à repartição fiscal, através de requerimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer o fato.

Art. 23. São obrigados a se inscreverem no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza - CPS, as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência do ISSQN, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção deste imposto.

Parágrafo Único. Ficará também obrigado à inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

Art. 24. Toda pessoa física ou jurídica, que exercer esporadicamente no Município de Frutal, atividade sujeita à tributação do ISSQN, ficará obrigada a se inscrever no Cadastro Eventual de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza - CEPS, devendo necessariamente emitir nota fiscal do serviço prestado e efetuar o respectivo recolhimento do ISSQN.
§ 1°. O cadastramento referido no "caput" do artigo será transitório e terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias, sendo permitida a prorrogação deste prazo se solicitado antes do seu vencimento e a critério do fisco. (*Redação dada ao § 1°, do art. 24, pela Lei Complementar 047, de 25/04/2005)*.
§ 2°. Vencido o prazo do artigo anterior o cadastro será eliminado e cancelada a respectiva inscrição.
§ 3°. O cadastro eventual a que se refere o caput do artigo terá a inscrição mais simplificada, na forma estipulada em regulamento.

Art. 25. Da ficha própria mencionada no artigo 22, desta lei, deverá constar:
I - nome e denominação da firma ou sociedade;
II - nome, endereço, telefone e CPF dos diretores, gerentes ou presidente;
III - ramo de serviço;
IV - local do estabelecimento ou centro de atividade;
V - documentos pessoais dos sócios e ou proprietários;
VI - inscrição no C.N.P.J. ou C.P.F. emitidos pela Receita Federal;
VII - registros de contrato e suas alterações efetivados na Junta Comercial, se for o caso;
VIII - contrato de aluguel ou escritura do imóvel;
IX - declaração de micro empresa;
X - alvará sanitário, quando necessário;
XI – prova de quitação com o Município, dos débitos tributários do titular ou sócios da empresa;
XII – prova de quitação com o Município, dos débitos tributários do imóvel onde se instalará a empresa;
XIII – licença ambiental, quando necessária.
§ 1°. Como complemento dos dados para a inscrição, os sujeitos passivos são obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer outras informações que lhes forem solicitadas.
§ 2°. Em se tratando de entidades representativas, sem fins lucrativos, os documentos serão exigidos a um só dos membros da direção, gerência ou presidência.

Art. 26. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.
§ 1°. A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos enunciados nos incisos do artigo anterior.
§ 2º. A baixa de inscrição, por transferência, incorporação, venda, fechamento do estabelecimento ou encerramento da prestação de serviços será obrigatoriamente requerida junto ao Cadastro dos Prestadores de Serviços -CPS, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) das, contados da data da ocorrência.

Art. 27. É facultado à administração fazendária, promover, de ofício, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais ou recadastramento dos contribuintes, mediante convocação por edital, pela imprensa, ou também por constatação "in loco" de alterações.
Parágrafo Único. Poderão servir de base para inscrição ou alteração de dados, de ofício, os elementos constantes de autos de infração, notificação, denúncias ou representação e outros meios de que dispuser qualquer setor da administração municipal.

Art. 28. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:
I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes firmas ou sociedades.
Parágrafo Único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

Seção IV

Do Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes

Art. 29. A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelos responsáveis, ou representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento.
Parágrafo Único. Entende-se por produtor, industrial ou comerciante, para efeito de tributação municipal cabível, aquela pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, assim definida e qualificada em lei como responsável pelo tributo.

Art. 30. A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:
I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento, ou serem exercidos os atos de comércio, produção e industria;
II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreende a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita e o telefone;
III - as espécies principais e acessórias da atividade;
IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
V - o C.N.P.J. ou C.P.F. emitidos pela da Receita Federal;
VI - outros dados que a Administração Municipal julgar conveniente exigir.

Art. 31. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição fazendária municipal, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data em que ocorrer as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Art. 32. Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada, como prestação de serviços.

Art. 33. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:
I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.
Parágrafo Único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Título II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (I.P.T.U.)

Capítulo I

Do Imposto Predial

Seção I

Da Incidência

Art. 34. Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.
Parágrafo Único. Entende-se por zona urbana, toda a área assim definida por ato da administração municipal.

Art. 35. Para os efeitos de cobrança do I.P.T.U., considera-se como zona urbana, toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:
I - meio-fio, pavimentação, ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgoto sanitário;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 36. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos de cobrança do I.P.T.U., as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à industria ou ao comércio, a seguir enumeradas:
I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizado pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
II - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 37. Para efeitos do imposto territorial, considera-se terreno, o solo, sem benfeitoria e edificação ou que contenha apenas:
I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
II - construção em andamento ou paralisada;
III - construção em ruína, em demolição, condenada ou interditada;
IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

Art. 38. Para efeitos do imposto predial, considera-se imóvel construído, o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino, aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo anterior.
Parágrafo único. Faz parte do imóvel construído, para efeitos de incidência do imposto, o terreno contíguo ao mesmo, observado o seguinte:
I - no caso de estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços, se o terreno for totalmente utilizado de modo permanente para as finalidades do estabelecimento;
II - no caso de prédio residencial, se o terreno for utilizado como jardim ou área de recreio.

Art. 39. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Seção II

Da não incidência

Art. 40. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em regulamento.

Seção III

Das Isenções

Art. 41. São isentos do I.P.T.U., os imóveis:
I - cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado e do Município;
II - com área construída de até 71 m², conforme dispuser o regulamento e de acordo com os seguintes parâmetros:
a) que o proprietário possua apenas o imóvel, objeto da isenção, e que o mesmo sirva para sua residência;
b) que a respectiva construção seja do tipo popular, que tenha acabamento simples, conforme entendida no Plano Diretor, Código de Obras do Município e Lei de Uso e Ocupação de Solo.
III - Pertencentes às associações de utilidade pública e às fundações privadas e destinadas a atividades beneficentes, culturais ou desportivas.
§ 1°. Estará também isento de IPTU o imóvel com as características mencionadas no inciso II, alíneas "a" e "b", deste artigo, que dentro de um mesmo terreno de 250 m² ultrapasse os 71 m² de construção em puxado ou ampliação, anexo ou separado, para servir de residência a parente de até 2° grau do proprietário, desde que sejam cômodos isolados e sem comunicação.
§ 2°. A concessão de isenção de que trata este artigo depende de requerimento fundamentado e instruído com prova hábil. Caso a autoridade fazendária identificar no cadastro imobiliário que o imóvel preenche os requisitos estipulados no inciso II, deste artigo, a concessão da isenção poderá ser lançada de oficio.

Seção IV

Das Alíquotas

Art 42. Sobre o valor venal do terreno sem construção, assim considerado nos termos do artigo 37, desta Lei Complementar, incidirão as seguintes alíquotas:
I - na sede do Município:
a) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), onde houver dois dos melhoramentos enumerados nos incisos I a V, do artigo 35, desta Lei Complementar;
b) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), onde houver três dos melhoramentos enumerados nos incisos I a V, do artigo 35, desta Lei Complementar;
c) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), onde houver mais de três dos melhoramentos enumerados nos incisos I a V, do artigo 35, desta Lei Complementar;
II - nos Distritos:
a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), onde houver dois dos melhoramentos enumerados nos incisos I a V, do artigo 35, desta Lei Complementar;
b) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), onde houver três dos melhoramentos enumerados nos incisos I a V, do artigo 35, desta Lei Complementar;
c) 5% (cinco por cento), onde houver mais de três dos melhoramentos enumerados nos incisos I a V, do artigo 35, desta Lei Complementar.
III - nos povoados, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).
§ 1º. A cada ano completo, após um ano da data em que a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno sem construção passar a ser tributável, a respectiva alíquota será acrescida de dois décimos dela própria, cumulativamente, considerada até a segunda casa decimal.
§ 2º. No caso do parágrafo anterior, a alíquota não será superior ao triplo da respectiva prevista neste artigo.
(*Redação dada ao art. 42, pela Lei Complementar 047, de 25/04/2005).*

Art. 43. Sobre o valor venal do imóvel construído será aplicada a alíquota de 0,24% (vinte e quatro décimos por cento).

Seção V

Da base de cálculo

Art. 44. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.
§ 1°. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.
§ 2º. Na determinação do valor venal serão tomados em conjunto ou separadamente, os elementos que compõem as fórmulas de cálculo do valor venal e do IPTU, inseridos nos anexos XII e XIII, desta Lei Complementar.

§ 3º. O Poder Executivo poderá atualizar, por decreto, os valores do metro quadrado de terreno e construção, constantes do anexo XIII, desta Lei Complementar.

Seção VI

Do Contribuinte

Art. 45. Contribuinte do I.P.T.U. é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 46. O I.P.T.U. é devido, a critério da repartição competente:
I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção VII

Das obrigações do contribuinte

Art. 47. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável, no cadastramento imobiliário (Cadastro Geral Fiscal – CGF).

Art. 48. Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, a inscrição será feita de ofício, pela autoridade responsável pela seção competente.

Art. 49. É obrigação do contribuinte do I.P.T.U. pagar o imposto devido na forma e no prazo estipulado em regulamento.

Art. 50. É obrigação do contribuinte do I.P.T.U. cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.

Art. 51. São pessoalmente responsáveis:

I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "*de cujus*" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
II - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos seus adquiridos ou remissos;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "*de cujus*" até a data da abertura da sucessão.

Art. 52. Os créditos tributários, relativos ao imposto e taxas que a ele acompanham, sub-rogam-se na pessoa do respectivo adquirente.

Art. 53. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da partilha ou da adjudicação.

Seção VIII

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 54. O lançamento do I.P.T.U. é anual e feito para cada um dos imóveis ou unidade imobiliária independente, ainda que contígua, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador.
§ 1°. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1° de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.
§ 2°. O lançamento do I.P.T.U. poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.
§ 3°. O lançamento e o recolhimento do I.P.T.U. não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.
§ 4°. O lançamento do imposto não será alterado no curso do exercício por motivo de conclusão ou demolição de construção.
§ 5°. Quando a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel passar a ser tributável no curso do exercício, o imposto será lançado proporcionalmente ao período que restar para o término do exercício, considerados os meses calendários.

Art. 55. O imposto será lançado, ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 56. O imposto será lançado, independentemente da regularidade do título dominial ou possessório, ou da satisfação de exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 57. Enquanto não extinto o direito do Município, o lançamento pode ser revisto, de ofício ou a requerimento.
§ 1°. O pagamento do imposto, objeto do lançamento anterior, quando a menor, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em conseqüência da revisão.
§ 2°. O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 58. O lançamento, inclusive no caso do artigo anterior, rege-se pela lei vigente na data da ocorrência do fato gerador do imposto.

Art. 59. A notificação será feita aos contribuintes, global e genericamente, através da imprensa local, no jornal oficializado para a publicação dos atos municipais, bem como por afixação no átrio da Prefeitura, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de vencimento da primeira parcela, informando:
I - a repartição onde deverão fazer a retirada dos carnês de pagamento;
II - os locais de pagamento;
III - as datas de vencimentos das parcelas;
IV - os consectários pelo não pagamento no prazo legal;
Parágrafo Único. O disposto neste artigo não prejudicará a notificação pessoal ou postal.

Art. 60. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esse desconhecido, em nome do condomínio.
§ 1°. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade a parte correspondente nas áreas comuns, inclusive garagens, em função de sua quota-parte.
§ 2°. Tendo sido terminada a obra e não providenciado o respectivo habite-se, o lançamento será efetuado em sua totalidade em nome do condomínio ou se possível em nome de cada condômino.

Art. 61. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações mensais e sucessivas, na forma e prazo estabelecidos em regulamento.
Parágrafo único – Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos terão atualização monetária, incidência de juros e aplicação da respectiva multa, previstos nos arts. 435 a 442, desta Lei Complementar.

Art. 62. Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Seção IX

Da Restituição e da Reclamação Contra Valor de Lançamento

Art. 63. A importância indevidamente recolhida a título de I.P.T.U., será restituída, no todo ou em parte, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 64. Contra o lançamento efetuado pela municipalidade caberá reclamação que será oficializada através de protocolo. O deferimento ou indeferimento será comunicado ao interessado.
Parágrafo Único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Capítulo II

Do Imposto Territorial Urbano

Seção I

Da Incidência

Art. 65. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 66. Para o efeito deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:
I - em que não existir edificação como definida no art. 37, desta Lei;
II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, excetuando-se chácaras e sítios, conforme dispuser o regulamento;
IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensão, destino ou utilidade.

Seção II

Da base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 67. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel territorial urbano.

Art. 68. Aplicar-se-á sobre o valor venal territorial do lote, chácara e sítio, as alíquotas referidas no art. 42, desta Lei.

Art. 69. As glebas, assim entendidas, a área de terra servida por pelo menos dois dos melhoramentos contidos no art. 35, desta Lei Complementar, que possam ser destinadas a loteamento ou desmembramento e que assim não sucedeu por opção pessoal do proprietário e que se encontra dentro do perímetro urbano, ficam sujeitas à alíquota de 1% (um por cento) sobre o seu valor venal.

Art. 70. A administração Municipal em atendimento a Lei Federal 10.257/2.001 (Estatuto da Cidade) poderá instituir o IPTU progressivo no tempo, na forma do art. 5° da citada lei, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.
§1°. O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano, a que se refere o caput do art. 5° do Estatuto da Cidade, não pode exceder a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).
§2°. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança da alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8° da Lei Federal n°. 10.257/2.001.
§3°. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção III

Disposições Gerais

Art. 71. Nos casos de loteamento, cada lote ainda não comercializado, a partir da data de aprovação pela municipalidade, passa a constituir um imóvel distinto para efeito de tributação do IPTU, observando-se, no entanto, um prazo de carência, improrrogável, de 01 (um) ano.
Parágrafo Único. Vencendo a carência prevista estará o proprietário dos imóveis de que trata o caput do artigo, sujeito ao IPTU proporcional aos meses que faltam para o término do respectivo ano.

Art. 72. Com referência ao Imposto Territorial Urbano, aplica-se a norma referente ao Imposto Predial naquilo que lhe for própria.

Título III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N.)

Capítulo I

Fato gerador, incidência, não incidência e isenção

Art. 73. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista que compõe o Anexo I, desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
§ 1º. A lista de serviços, embora taxativa é limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.
§ 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.

§ 3º. A Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas tão-somente de sua identificação simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.
§ 4º. Para fins de enquadramento na lista de serviços:
I - o que vale é a natureza do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;
II - o que importa é a essência do serviço, ainda que o seu nome não esteja previsto, literalmente, na lista.
§ 5º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha ali iniciado.
§ 6º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§ 7º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§ 8º. Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendido no art. 155, II, da Constituição Federal e enquadrado na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, independentemente:
I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato efetivamente praticado;
II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.
§ 9º. O ISSQN somente incidirá sobre a locação de bens móveis quando esta agregar, de alguma forma, qualquer atividade que configure prestação de serviço.

Art. 74. O imposto não incide sobre:
I - as exportações de serviços para o exterior do País;
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
§ 2º. Ficam isentas do pagamento do ISSQN:
I – os partidos políticos;
II – as entidades sindicais de trabalhadores;
III – as entidades assistenciais e as fundações destinadas as atividades beneficentes, culturais ou desportivas, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública por lei.

Art. 75. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, deste artigo, quando o imposto será devido no local:
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.18 da lista anexa;
IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;
XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
Art. 76. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§ 1º. Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física, Organizacional ou Administrativa, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o Prestador de Serviço exerce Atividade Econômica ou Profissional.
§ 2º. A Existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:
I - manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;
IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Art. 77. As cooperativas de trabalho serão tributadas no que concerne ao Imposto Sobre Serviços, utilizando como base de cálculo os recolhimentos e receitas advindas da prestação de serviços efetivamente por elas prestadas, inclusive a outras cooperativas, sendo compreendidos todos os valores recebidos referentes à prestação de serviços de administração.
Parágrafo Único. Não haverá incidência do Imposto Sobre Serviços, em mensalidades, contribuição de cooperados e distribuição de dividendos da cooperativa.

Capítulo II

Base de Cálculo da Prestação de Serviço
Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Art. 78. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 79. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 80. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

Capítulo III

Base de Cálculo da Prestação de Serviço

Sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte
e de Pessoa Jurídica não Incluída

Nos Subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços

Art. 81. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 82. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = PS x ALC

Art. 83. As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme anexo I, são variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

Art. 84. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento, incluídos:
I - os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
II - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da lista de serviços.
§ 1º. Não incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta lei complementar, desde que o prestador apresente:
I – planilha de custos;
II – cópias das notas fiscais de compra do material.
§ 2º. A dedução a que se refere o § 1º, deste artigo, fica limitada a 60% (sessenta por cento) do preço global da obra.
§ 3º. Ficam excluídos do benefício estatuído no § 1º, deste artigo, os serviços de concretagem.

Art. 85. Entende-se por Mercadoria:
I - é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire
para revender a outro comerciante ou ao consumidor;
II - é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;
III - é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;
IV - é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 86. entende-se por Material:
I - é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho e adquirido pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
II - é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, e adquirida pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
III - é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, e usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
IV - é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço e destina-se a ser por ele aplicada, na prestação dos serviços previstos na lista.

Art. 87. Entende-se por sub-empreitada:
I - é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;
II - é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

Art. 88. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for efetivada a sua prestação.

Art. 89. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 90. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 91. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 92. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 93. Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Capítulo IV

Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 3.03 da Lista de Serviços

Art. 94. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 95. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, será calculado:
I - proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;
II - mensalmente, conforme o caso:
a) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (Cem), Divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = (PSA x ALC x EM x 100) : (ET)

b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (Cem), Divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = (PSA x ALC x QPLM x 100) : (QTPL)

Art. 96. A ALC – Alíquota Correspondente de cada item de serviço, é aquela contida no anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 97. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:
I - incluídos:
a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;
II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.
Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 98. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 99. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 100. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 101. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 102. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 103. Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Capítulo V

Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 22.01 da Lista de Serviços

Art. 104. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 105. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será calculado, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), Divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = (PSA x ALC x EMRE x 100) : (ECRE)

Art. 106. A ALC – Alíquota Correspondente de cada item de serviço, é aquela contida no anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 107. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:
I - incluídos:
a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.
Parágrafo único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 108. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 109. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 110. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 111. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 112. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 113. Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Capítulo VI

Sujeito Passivo

Art. 114. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

Capítulo VII

Responsabilidade Tributária

Art. 115. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando devido no Município, dos prestadores de serviços não inscritos no cadastro municipal (*Redação dada pela Lei Complementar 047, de 25/04/2005*).
§ 1º. Fica facultada a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN quando, por entendimento entre o prestador e o tomador dos serviços, se este assim desejar, mesmo sendo aquele inscrito no cadastro municipal.
§ 2º. É obrigatório a entrega ao prestador, de documento que comprove a retenção efetuada nos termos deste artigo.

Art. 116. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:
I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 102, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07,

10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da lista de serviços;
II - a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da lista de serviços;
III - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as industrias e os estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal;
IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:
a) não comprovar sua inscrição no CAMOB – Cadastro Mobiliário;
b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;
V - a tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
§ 1º. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no Inciso IV deste artigo, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista anexa.
§ 2º. Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas no subitem 22.01 da lista de serviços.
§ 3º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.
§ 4º. O regime de responsabilidade tributária por substituição total:
I - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.
II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.
§ 5º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 117. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser devidamente comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço:
I - havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;
II - não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;
III - não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

Art. 118. A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:
I - sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através, de 1/12 (um doze avos) da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal, conforme Art. 133, desta lei complementar.
II – sobre as demais modalidades de prestação de serviço, será calculada através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

ISSQN RETIDO NA FONTE = PS x ALC

Art. 119. Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores sobre os quais houve retenção na fonte pelos tomadores de serviços (*Redação dada pela Lei Complementar 047, de 25/04/2005*).

Art. 120. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

Capítulo VIII

Lançamento e Recolhimento

Art. 121. O lançamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será feito com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços - CPS, nas declarações, guias de recolhimento e valores dos serviços sujeitos à tributação do ISS no período.
§1º. O lançamento será feito:
I - de ofício :
a) através de auto de infração;
b) na hipótese de atividade sujeitas a taxação fixa;
II - por homologação para os demais contribuintes não inclusos no inciso I;
§ 2º. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação, fará a apuração, através dos registros em sua escrita fiscal, do valor do imposto apurado mensalmente e sob sua responsabilidade deverá efetuar o respectivo recolhimento na forma e prazo regulamentar e ficará o mesmo sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.
§ 3º. Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.
§ 4º. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável a sua atualização monetária, a incidência de juros e a aplicação da respectiva multa, previstos nos arts. 435 a 442, desta Lei Complementar.

Art. 122. O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 123. Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 124. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente.

Art. 125. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional e não for o simples fornecimento de trabalho, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = PS x ALC

Art. 126. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma

espontânea e diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = PS x ALC

Art. 127. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, deverá ser lançado de forma espontânea e diretamente pelo próprio sujeito passivo:

I - proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos de qualquer natureza e cabos de qualquer natureza ou, ao número de postes existentes em cada Município;

II - mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (Cem), Divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = (PSA x ALC x EM x 100) : (ET)

b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (Cem), Divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = (PSA x ALC x QPLM x 100) : (QTPL)

Art. 128. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), Divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

ISSQN = (PSA x ALC x EMRE x 100) : (ECRE)

Art. 129. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da sua prestação.

Art. 130. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 131. Qualquer alteração na "lista de serviços" do ISSQN, feita por Lei Complementar Federal, será incorporada à legislação Municipal por Decreto do Poder Executivo.

Capitulo IX

Da Alíquota

Art.132. Nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, as alíquotas do ISSQN são as constantes da Lista do Anexo I.

§ 1º. Os serviços da lista constantes do Anexo I, desta Lei Complementar, quando prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativas, nos termos da legislação específica, terão a alíquota fixada em 2% (dois por cento).
§ 2º. Qualquer alteração nas alíquotas do ISSQN, feita por Lei Complementar Federal, será incorporada à legislação Municipal por Decreto regulamentador do Poder Executivo.

Art.133. Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte como profissional autônomo, o ISSQN será calculado por meio de valores fixos (alíquotas fixas), em função da natureza do serviço, nível de formação profissional ou de outros fatores pertinentes, da seguinte forma:
I - cuja atividade seja necessária nível superior: 60 (sessenta) UFM por ano;
II - cuja atividade seja necessária nível de 2º grau de escolaridade: 30 (trinta) UFM por ano;
III - demais profissionais autônomos sem instrução ou escolaridade específica: 15 (quinze) UFM por ano.
§ 1º. Não perderá a condição de profissional autônomo, aquele que possuir até 02 (dois) empregados sem formação profissional qualificada para execução de serviços auxiliares, bem como até 02 (dois) estudantes em estágio, registrados conforme lei específica.
§ 2º. Consideram-se sociedades de profissionais ou uniprofissionais, aquelas cujos componentes sejam pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma profissão, constantes da lista de serviços, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.
§ 3º. Quando da solicitação de inscrição no cadastro municipal, para os serviços previstos nos incisos I, II, III deste artigo, o imposto será devido proporcionalmente do mês de inscrição, aos respectivos valores fixados por ano.
§ 4º. Para fins de tributação, o enquadramento como sociedades de profissionais ou sociedades uniprofissionais, deverá ocorrer a requerimento do interessado, quando este fará prova do preenchimento de todos os requisitos exigidos para seu enquadramento, sendo então tributado na forma dos incisos I a III, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
§ 5º. Não serão enquadradas como sociedade profissionais ou sociedade uniprofissionais, para fins de tributação, aquelas que tenham:
a) natureza comercial;
b) como sócio pessoa jurídica;
c) mais de um estabelecimento ou escritório;
d) sócio não habilitado para o exercício das atividades prestadas pela sociedade;
e) serviços contratados de pessoa jurídica, para o desempenho dos serviços prestados pela sociedade;
f) mais de 02 (dois) empregados para cada sócio.
§ 6º. O reconhecimento previsto no § 4º, deste artigo, será renovado obrigatoriamente, por solicitação dirigida ao setor de fiscalização do imposto, no último trimestre de cada triênio, contados a partir de 1º de janeiro de 2.003 (dois mil e três).
(*Redação dada pela Lei Complementar 047, de 25/04/2005*).

Capítulo X

Dos Contribuintes e Responsáveis

Seção I

Dos Contribuintes

Art.134. Contribuinte é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades incluídas na lista anexa a esta Lei.
Parágrafo Único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades.

Art.135. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, entende-se por:
I - profissional autônomo, toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de no máximo 02 (dois) empregados, bem como até 02 (dois) estagiários devidamente registrados;
II - por empresa:
a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
b) toda a pessoa física ou jurídica, não incluídas nas alíneas anteriores, que instituir empreendimento para prestar serviços com interesse econômico;
c) o condomínio que prestar serviços a terceiros;
d) a firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços.

Seção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art.136. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art.137. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;
IV - contadores, possuidores de procuração pelos atos praticados pelos seus clientes.

Seção III

Da Responsabilidade por Infrações

Art.138. Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art 139. A responsabilidade é pessoal ao agente:
I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art.140. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:
I - do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;
II - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.
§ 2º. A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.
§ 3º. O Regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.
§ 4º. Não se considera espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Seção IV

Da Solidariedade

Art.141. São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.
§ 1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.
§ 2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Capítulo XI

Do Arbitramento

Art.142. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses :
I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir ou informar, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades legais, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
III - existência de atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos, exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverídicos ou falsos;
V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo do preço do mercado;
VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;
§ 1º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.
§ 2º. Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:
I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeiro do sujeito passivo;
IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
V - valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.
§ 3º. Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.
§ 4º. O arbitramento não inclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Art.143. É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art.144. Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:
I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 1º. A base de cálculo dos serviços prestados por bancos comerciais, de investimentos múltiplos e demais instituições financeiras, inclui, além das outras parcelas autorizadas por Lei:
I - os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da Instituição;
II - a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado neste Município;
III - o valor da participação de estabelecimento localizado neste Município, na receita total de serviços obtidos pela Instituição.

Capítulo XII

Das Estimativas

Art.145. O imposto poderá ser recolhido com base em estimativa efetuada pelo órgão competente, sujeita a revisão, mediante requerimento do interessado, nos casos que venham a ser definidos em regulamento ou a critério do fisco.

Art.146. O valor do imposto poderá ser fixado, por determinação da autoridade competente, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:
I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização empresarial;
III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de emiti-los com regularidade;
IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
V – de transporte de pessoas e cargas em caráter rudimentar, será observada a estimativa prevista no anexo II da presente Lei;

VI - quando o contribuinte se negar a fornecer elementos necessários para enquadramento.
§ 1º. No caso do inciso I, deste artigo, considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.
§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser recolhido antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição no local, independentemente de qualquer formalidade.
§ 3°. Considerando as hipóteses elencadas nos incisos deste artigo, o Secretário Municipal de Fazenda, periodicamente, especificará, os ramos de serviços e tipos de estabelecimentos que poderão ser enquadrados no regime de estimativa.

Art.147. A solicitação para enquadramento no regime de estimativa será formalizada em impresso próprio, conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, em duas vias, e conterá:
I - nome do documento: Solicitação para Enquadramento no Regime de Estimativa - SERE;
II - razão social, endereço, inscrição municipal, estadual e CNPJ do requerente;
III - ramo de atividade;
IV - código do serviço prestado;
V - faturamento obtido nos últimos 03 (três) meses de efetivo exercício operacional anteriores ao pedido, ou, em se tratando de empresa em funcionamento a menos de três meses, o de período correspondente;
VI - despesas operacionais como: aluguel, água, energia elétrica, telefone, impostos e taxas, materiais de consumo, salários, encargos sociais, honorários e retiradas, dos 03 (três) últimos meses de efetivo exercício operacional, anteriores ao pedido ou, em se tratando de empresa em funcionamento a menos de ano, a do período correspondente;
VII - outras despesas;
VIII - número de empregados;
IX - número de sócios;
X - período do enquadramento;
XI – nome, assinatura e CPF do requerente;
XII - nome, assinatura e matrícula do responsável pela análise e fixação da estimativa.

Art.148. Na fixação da estimativa levar-se-á em consideração, cumulativamente ou isoladamente, os elementos seguintes, conforme o caso:
I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
II - o preço corrente dos serviços;
III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomadas como base de cálculo, as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade, ou de outros eventos semelhantes;
IV - a localização do estabelecimento;
V - o valor das despesas gerais do requerente durante os últimos 03 (três) meses imediatamente anteriores ao pedido;
VI - outros elementos que dispuser o fisco.
§ 1°. O enquadramento no regime de pagamento por estimativa deverá ser concedido por período mínimo de 12(doze) meses, prorrogáveis por igual período , sucessivamente, caso não haja manifestação formal do fisco ou do prestador do serviços.
§ 2°. A base de cálculo estimada para o ISSQN será expressa em moeda corrente.
§ 3º - Estabelecido o valor da estimativa, este constituirá lançamento mínimo do imposto, ressalvado o que dispõe o § 4º, deste artigo, devendo, a diferença ocorrida a maior, ser recolhida até 30 (trinta) dias após a sua apuração (*Redação dada pela Lei Complementar 047, de 25/04/2005*).
§ 4°. O fisco pode, a qualquer tempo:
I - rever valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
II - cancelar a aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual;

§ 5°. O despacho da autoridade que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente ás operações ocorridas após o referido despacho.

Art.149. A fixação da estimativa ou sua revisão, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.

Art.150. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo no átrio da Prefeitura Municipal ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado, em documento que contenha:
I - as razões de fato e de direito sobre a sua discordância;
II - demonstrativo de receita e despesa, relativas aos últimos 12(doze) meses ou de efetivo exercício operacional imediatamente anteriores à reclamação, detalhando os valores de cada item;
III - o valor da base de cálculo que reputar justo para seu enquadramento.
§ 1°. A impugnação deverá ser protocolizada, com todos os documentos pertinentes, na Seção de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, dirigida ao Departamento de Fiscalização, ao qual competirá decidir quanto ao caso.
§ 2°. Será tida como inepta e determinado seu arquivamento, a impugnação apresentada sem os elementos relacionados nos incisos do "caput" deste artigo.
§ 3º. A impugnação prevista no "caput" deste artigo não terá efeito suspensivo, e se julgada procedente retroagirá ao mês de seu protocolo, devendo a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, ser aproveitada nos pagamentos seguintes, ou restituída, se for o caso.
§ 4º. O prestador de serviços, enquadrado no regime de estimativa, terá acesso às análises fiscais que fundamentarem o indeferimento de suas reclamações ou pretensões.

Art.151. Da decisão referida no artigo anterior, cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao Secretário Municipal de Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão recorrida.
§ 1°. O recurso será protocolado na Divisão de Fiscalização de Tributos, devendo conter expressamente os fundamentos das argumentações oferecidas, bem como as provas necessárias à comprovação das mesmas.
§ 2°. O recurso deverá ser submetido à análise do Secretário Municipal de Fazenda, para decisão, após ser instruído com:
I - expressa argumentação do Chefe da Divisão de Fiscalização de Tributos;
II - parecer circunstanciado da Procuradoria Geral do Município.

Art.152. O prestador de serviços, enquadrado no regime de estimativa, poderá ser dispensado da emissão de documentos fiscais, bem como da escrituração do livro de Registro de Serviços Prestados (RSP), a exclusivo juízo do fisco mediante autorização expressa deste.
Parágrafo Único. A dispensa tratada no "caput" deste artigo não exime o prestador de serviços do cumprimento das demais obrigações acessórias, estabelecida na legislação em vigor, e não se aplica na hipótese do tomador do serviço solicitar o documento fiscal.

Capítulo XIII

Atividades, Eventos, Divertimentos Públicos e Congêneres

Art.153. Atividades, Eventos, Divertimentos Públicos e Congêneres para efeitos desta Lei, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art.154. Nenhuma Atividade, Eventos, Divertimentos Públicos e Congêneres poderá ser realizado sem licença e emissão do respectivo alvará pela Prefeitura Municipal, no valor correspondente a 10 UFM.

§ 1°. A licença para funcionamento mencionada no "caput" do artigo somente será concedida após o cumprimento das exigências referentes à localização, construção, higiene, vistoria policial, meio ambiente e outras de acordo com normas municipais.
§ 2°. A exigência do "caput" do artigo não atinge as reuniões de qualquer natureza sem convites ou sem entradas pagas, realizadas por clubes, atividades profissionais, beneficentes e outras, em suas sedes ou em residências.

Art.155. A realização de atividades, eventos, divertimentos públicos e congêneres de forma clandestina e sem a devida licença municipal não exime o promotor ou responsável pelo pagamento do ISSQN e penalidades cabíveis.
Parágrafo Único. Quando o evento mencionado no artigo realizar-se nas dependências de empresas legalmente constituídas e/ou clubes, ficam estes responsáveis pelo pagamento do ISSQN e Alvará, caso o promotor ou responsável não o faça.

Art.156. O alvará mencionado nesta seção, deverá ser requerido junto ao Protocolo Geral com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da atividade ou evento.

Art.157. Os promotores ou responsáveis por atividades ou eventos, divertimento público e congêneres deverão emitir bilhetes de ingresso, em substituição a nota fiscal de serviço.
§ 1º. A impressão dos bilhetes de ingresso ficam sujeitos a prévia autorização do fisco, mediante AIDF (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais).
§ 2°. Os bilhetes de ingresso, além das características de interesse do promotor, deverá conter dados e exigências do fisco municipal, a serem estipulados em regulamento.
§ 3°. Restando ingressos não vendidos, o promotor ou responsável deverá apresentá-los à repartição fiscal, a fim de serem confrontados com o valor do ISSQN recolhido ou a recolher e posteriormente inutilizados, lavrando-se o competente termo.
§ 4°. A falta de apresentação, à repartição fiscal dos bilhetes não vendidos, implicará na exigibilidade do ISSQN sobre o valor total dos ingressos confeccionados.

Art.158. A critério do fisco o ISSQN poderá ser arbitrado e recolhido antecipadamente com base na totalidade do valor dos ingressos confeccionados.
Parágrafo Único. Haverá isenção do imposto, quando se tratar de eventos beneficentes ou similares, sem objetivo de lucro, mediante despacho autorizativo do Chefe do Executivo.

Capítulo XIV

Do Pagamento do Imposto

Art.159. O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos.

Art.160. O recolhimento do imposto será feito na rede arrecadadora credenciada pelo Município.

Art.161. O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:
I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
II - quando o contribuinte apresentar a guia com omissão dolosa ou fraude;
III - quando inexistirem os registros a que se refere o art. 470, desta Lei Complementar, ou for dificultado o exame dos mesmos.
Parágrafo Único. O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art.162. As microempresas poderão ter direito a recolher o ISSQN com redução do valor efetivamente devido, observados a forma, prazos e condições estabelecidos em Lei.

Capítulo XV

Do Documentário Fiscal

Art.163. Os prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os isentos ou não tributados, são obrigados a manter em uso os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.
§ 1º. O documentário fiscal compreende aos livros comerciais e fiscais, notas fiscais, livro caixa e demais documentos que se relacionarem com operações tributáveis.
§ 2º. O regulamento estabelecerá modelo de livro e notas fiscais, a forma de sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa e obrigatoriedade do seu uso, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.
§ 3º. A critério do Fisco Municipal, desde que o sistema não prejudique a fiscalização do imposto, poderá ser autorizado adoção de Regime Especial de emissão de documentário fiscal, previsto no caput deste artigo, devendo ser previamente solicitado sua aprovação.

Art.164. O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem dele tiver feito uso.

Art.165. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo como previsto em ato administrativo ou quando em poder do contador ou escritório de contabilidade responsável pela escrituração, presumindo-se retirados quando não exibidos ao representante do fisco. (*Redação dada pela Lei Complementar 047, de 25/04/2005*).

Título IV

Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Capítulo I

Da incidência

Art.166. O imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incide:
I - sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direito sobre bens imóveis, exceto os de garantia.
II – sobre a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de imóveis.
Parágrafo Único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art.167. Estão compreendidos na incidência do imposto:
I - a compra e venda;
II - a dação em pagamento;
III - a permuta;
IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento;
V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuges supérstite ou qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatório, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
X - a cessão de direitos à sucessão;
XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Capítulo II

Da Não Incidência

Art.168. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:
I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nele inscrito;
II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
III - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templo de qualquer culto, partido político ou sindicato de trabalhadores;
IV - for a aquisição de bens imóveis, vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinada a pessoas de baixa renda, promovidas pelo Município;
V - a aquisição do imóvel for destinada a instalação de empresas industriais ou comerciais, desde que consideradas de interesse do Município por ato do Chefe do Executivo Municipal.
§ 1°. O disposto nos incisos I e II, deste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 2°. Considera-se caracterizada a atividade preponderante para efeito do parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (dose) meses anteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.
§ 3°. A não incidência prevista no inciso III ficará subordinada a que o imóvel objeto da aquisição se destine a finalidades essenciais das atividades nele mencionadas.

Capítulo III

Da Alíquota

Art.169. As alíquotas do ITBI são:
I - nas transmissões e cessões compreendidas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal n° 4380 de 21/08/64, 1% (um por cento);
II - transmissões ou cessões no valor de até o equivalente a 34.000 (trinta e quatro mil) Unidades Fiscais do Município – UFM, 2% (dois por cento);
III - quaisquer outras transmissões ou cessões, 3% (três por cento).
(*Redação dada pela Lei Complementar 047, de 25/04/2005*).

Capítulo IV

Da Base de Cálculo

Art.170. A base de cálculo do imposto é o valor real da transação dos bens ou direitos transmitidos, observando-se no mínimo o valor venal do imóvel.
§ 1°. Não serão abatidos do valor quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido ou cedido.

§ 2º. Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do IPTU.
§ 3º. A critério do Fisco Municipal e em havendo suspeita de dolo ou má-fé por parte do contribuinte, a base de cálculo do imposto poderá ser estabelecida de acordo com a média de preços obtida em pesquisa sobre imóveis iguais ou semelhantes ao da transação.

Art.171. O valor venal, para efeitos de artigo anterior, será determinado pelo administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.
Parágrafo Único. Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:
I - forma, dimensões e utilidade;
II - localização;
III - estado de conservação;
IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
V - custo unitário de construção;
VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

Art.172. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:
I - na arrematação ou leilão, o pago;
II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;
IV - nas dações em pagamento, o valor atribuído ao bem imóvel dado para solver o débito, ou se inferior ao valor venal, o valor deste;
V - nas permutas, o valor atribuído a cada imóvel permutado, ou se inferior ao valor venal, o valor deste;
VI - na instituição de fideicomisso, o valor atribuído ao imóvel, ou se inferior ao valor venal, o valor deste;
VII - na promessa de compra e venda e na cessão de direito, o valor atribuído ao imóvel, ou se inferior ao valor venal, o valor deste;
VIII - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificado nos incisos anteriores, o valor atribuído ao bem, ou se inferior ao valor venal, o valor deste.
Parágrafo único. A critério do Fisco Municipal e em havendo suspeita de dolo ou má-fé por parte do contribuinte, a base de cálculo referida no caput deste artigo, poderá ser estabelecida de acordo com a média de preços obtida em pesquisa sobre imóveis iguais ou semelhantes ao da transação.

Art.173. A base de cálculo apurada para efeito de pagamento do ITBI, será reduzida:
I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);
III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);
IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).
Parágrafo Único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art.174. Contra o valor venal apurado pela Administração Tributária caberá reclamação, que será oficializada através do Protocolo Geral e, após novo laudo técnico, o interessado será comunicado da decisão.

Capítulo V

Dos Contribuintes

Art.175. O contribuinte do imposto são:
I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;
II - os cedentes, nas cessões de direito decorrentes de compromissos de compra e venda;
III - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único. Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça ou do cartório, em razão dos atos praticados perante seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Capítulo VI

Do Pagamento

Art.176. O pagamento será efetuado através de documento próprio emitido pela Administração Fazendária Municipal, antes da lavratura do ato.

Art.177. O comprovante do pagamento do imposto vale por 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão, findo o qual, deverá ser revalidado.

Capítulo VII

Da Restituição

Art.178. O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:
I - não se completar o ato pelo qual tiver sido pago;
II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;
III - for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;
IV - houver sido recolhido a maior;
Parágrafo Único. instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

Art.179. Os valores referentes ao pagamento de taxas não poderão ser restituídos.

Capítulo VIII

Da Fiscalização e das Disposições Gerais

Art.180. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos a seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art.181. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, bem como os serventuários da justiça ficam obrigados a facultar e facilitar à Administração Tributária Municipal o exame, dos livros, autos e outros documentos que interessem à arrecadação do imposto, bem como a lhe fornecer gratuitamente, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou diretos a eles relativos.

Art.182. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal municipal.
Parágrafo único – são isentas do pagamento ITBI as transmissões de imóveis das seguintes entidades:
I – partidos políticos;
II - entidades sindicais de trabalhadores;
III - entidades assistenciais e as fundações destinadas as atividades beneficentes, culturais ou desportivas, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública por lei (*Redação dada pela Lei Complementar 045, de 20/08/2004*).

Art.183. O Poder Executivo regulamentará por Decreto, o presente imposto, inclusive quanto à aplicação da pauta estadual.

Capítulo IX

Infrações e Penalidades

Art.184. Na aquisição por ato inter-vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 176, desta Lei Complementar, ficará sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto.
Parágrafo Único. Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art.185. A falta ou a inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no calculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.
Parágrafo Único. Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e que seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticada.

Art.186. As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível ao serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não-pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para recolhimento da multa pecuniária.

Título V

Das taxas

Capítulo I

Das taxas em razão do Poder de Polícia

Seção I

Do Fato Gerador

Art.187. As taxas previstas neste capítulo têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da Administração Municipal.
§ 1º. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.
§ 2º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividades que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
§ 3º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes nos termos desta Lei, de prévia licença da Prefeitura.

Art.188. Todo sistema de geração, alíquotas, cobranças e arrecadação de taxas do Município de Frutal, obedecerão as normas estabelecidas nesta Lei e nos respectivos anexos.

Art.189. As taxas serão calculadas segundo valores em moeda corrente em vigor no país, corrigidos anualmente, com base no INPC/IBGE ou outro índice que venha a ser adotado.

Seção II

Da Enumeração das Taxas

Art.190. As taxas pelo exercício administrativo do poder de polícia são as seguintes:
I - de licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros;
II - de licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, eventos e outros;
III - de licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
IV - de licença para o exercício de atividades eventual ou ambulante;
V - licença para execução de obras particulares;
VI - de licença para promoção de publicidade;
VII - de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
VIII - de licença para abate e inspeção de animais fora do matadouro municipal, em estabelecimentos apropriados;
IX - de licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras e para a extração de areia;
X - de licença para execução de arruamento, loteamento, desmembramento ou remembramento;
XI - De fiscalização e vistoria de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros;
XII - De licença para trânsito de pessoas e cargas.

Art.191. É contribuinte de taxa pelo exercício administrativo do poder de polícia qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado dependente de licença prévia da Administração Municipal, no território do município de Frutal, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não, quem:
I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços, eventos e outros;
II - executar obras particulares;
III - efetuar loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
IV - promover eventos, diversões públicas, competições esportivas, espetáculos e congêneres;
V - realizar e ou ocupar áreas em vias e logradouros públicos e congêneres;
VI - utilizar propaganda e publicidade:
a) - de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;
b) - de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens.
VII - funcionar comércio em horário especial;
VIII - comercializar no âmbito de atividade eventual ou ambulante;
IX - requerer ou solicitar atos de expediente diversos da municipalidade e, serviços de trânsito em geral.
§ 1°. Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado, que altere os dados cadastrais, ficarão sujeitas às taxas específicas (*Redação dada pela Lei Complementar 047, de 25/04/2005*).
§ 2°. As taxas previstas neste capítulo podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.
§ 3º. São isentas de pagamento das taxas pelo exercício administrativo do poder de polícia, as entidades assistenciais e as fundações destinadas às atividades beneficentes, culturais ou desportivas, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública por lei (*Redação dada pela Lei Complementar 045, de 20/08/2004*).

Seção III

Taxa de licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais e outros.

Art.192. A taxa de licença para localização tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, industriais, comerciais e associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros, ainda que isentos ou imunes, que venham a localizar-se no Município, mesmo que em recinto ocupado por outro estabelecimento.
§ 1º. Considera-se temporária, a atividade que é exercida em determinado período do ano ou esporadicamente, especialmente durante festividades, eventos, shows ou comemorações, em instalações provisórias, precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas, cadeiras e similares, assim como em veículos.
§ 2º. A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.
§ 3°. Qualquer estabelecimento citado no caput do artigo só poderá ser instalado e ter as respectivas atividades iniciadas após a prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da taxa de licença devida para a localização.

Art.193. A taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, industria ou prestação de serviços, será fixada em UFM e cobrada por metro quadrado do estabelecimento (*Redação dada pela Lei Complementar 047, de 25/04/2005*).

Art.194. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade municipal, referente à fiscalização, conferência e demais procedimentos inerentes à localização do estabelecimento, sendo aferida em função do tamanho do estabelecimento, conforme anexo IV.

Art.195. Os estabelecimentos de pequeno porte, com atividade de comércio, industria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, boxes nos mercados, além da taxa prevista nesta seção, estão sujeitos a taxa para uso da área de propriedade ou domínio público, quando localizados nestas áreas (*Redação dada pela Lei Complementar 047, de 25/04/2005*).

Art.196. Os estabelecimentos sujeitos à taxa de licença para localização, deverão promover sua inscrição como contribuinte, uma para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art.197. A licença para localização será concedida desde que as condições do estabelecimento em relação a zoneamento, higiene, meio ambiente e segurança, sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.
§ 1º. Ocorrendo aumento da área do estabelecimento, será cobrada taxa de localização adicional (*Redação dada pela Lei Complementar 047, de 25/04/2005*).
§ 2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará anual, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.
§ 4º. A licença para localização não será concedida a farmácias, drogarias e indústria de produtos alimentares, sem o comprovante da licença da Coordenadoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 5º. A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município .

Art. 198. A Taxa de Licença para Localização tem como fato gerador o primeiro licenciamento para a localização e funcionamento do estabelecimento e eventuais alterações conforme Arts. 200 e 201, desta Lei Complementar.

Art. 199. Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer transferência de local (*Redação dada pela Lei Complementar 047, de 25/04/2005*).

Art. 200. Consideram-se fatos geradores distintos, para efeitos de concessão da licença e cobrança das taxas de localização, os que:
I - embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;
II - embora em mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
Parágrafo Único. (*Revogado pela Lei Complementar 047, de 25/04/2005*).

Art. 201. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:
I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
II - alteração na forma societária;
III - transferência de local e/ou qualquer mudança nas características do estabelecimento;
IV - qualquer alteração contratual.

Art. 202. Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de necessidades especiais e os vendedores de livros e jornais.

Seção IV

Taxa de licença para funcionamento de Estabelecimentos industriais, comerciais e de Prestação de Serviços, Eventos e outros

Art. 203. A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo município sobre funcionamento e controle do cumprimento da legislação reguladora do exercício da atividade de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, eventos, e outros, em observância às posturas municipais, relativas à segurança, à tranqüilidade pública, ao meio ambiente, à higiene e ao uso e ocupação do solo urbano.
Parágrafo Único. Incluem-se entre os estabelecimentos sujeitos à fiscalização, aqueles em que se encontrem instaladas entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, eventos e outros de qualquer natureza.

Art. 204. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município e a renovação da licença prevista no parágrafo 5º deste artigo.
§ 1º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
§ 2º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará de funcionamento da atividade, por período anual, que deverá ser fixado em local visível, de fácil acesso à fiscalização.
§ 3º. A taxa de licença para funcionamento será recolhida em uma única vez, quando da abertura do estabelecimento.
§ 4º. O prazo de validade da licença e respectivo alvará para estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços, será até 31 de dezembro do ano em curso.
§ 5º. A renovação da licença deverá ser requerida 30 (trinta) dias antes do vencimento, ou lançada de ofício.

(*Redação dada pela Lei Complementar 047, de 25/04/2005*).

Art. 205. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:
I - os que embora no mesmo local, estejam ocupados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que embora com idêntica atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam em locais distintos ou diversos, ainda que no mesmo imóvel, desde que não tenha comunicação interna.

Art.206. São contribuintes da taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos toda pessoa física ou jurídica estabelecida no município, sujeita à fiscalização municipal.

Art.207. A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos de produção, industriais, comerciais e de prestação de serviços, será fixada em UFM, cobrada por metro quadrado.

Art.208. A taxa de licença para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos, em horário normal, terá como base de cálculo o custo dos serviços de fiscalização exercida pelo município conforme anexo V.

Art. 209. A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro geral e fiscal (CGF), e, enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será lançada pela área total utilizada (*Redação dada pela Lei Complementar 047, de 25/04/2005*).

Art. 210. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 211. A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a tabela constante do anexo V, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, deste Capítulo.

Art. 212. Estão isentos da taxa de licença de funcionamento os portadores de necessidades especiais.

Seção V

Taxa de vistoria e fiscalização de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, eventos e outros

Art. 213. A taxa de vistoria e fiscalização de estabelecimentos tem como fato gerador a vistoria exercida pelo município sobre funcionamento e controle do cumprimento da legislação reguladora do exercício da atividade de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, eventos, e outros .
Parágrafo Único. Incluem-se entre os estabelecimentos sujeitos à vistoria e fiscalização aqueles em que se encontrem instaladas entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, eventos e outros de qualquer natureza.

Art. 214. São contribuintes da taxa de vistoria e fiscalização de estabelecimentos toda pessoa física ou jurídica estabelecida no município, sujeita à fiscalização municipal, inscrita ou não no Município.

Art. 215. A taxa de vistoria e fiscalização de estabelecimentos de produção, industriais, comerciais e de prestação de serviços, será fixada em UFM, cobrada por metro quadrado, conforme anexo XI.

Art. 216. A taxa será lançada, anualmente, em nome do sujeito passivo, após a vistoria realizada.
Parágrafo Único. A taxa de fiscalização e vistoria é anual e será recolhida em uma única vez.

Art. 217. Estão isentos da taxa de licença de funcionamento os portadores de necessidades especiais.

Seção VI

Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais.

Art. 218. Poderá ser concedida licença para funcionamento e fiscalização, a estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, que queiram manter-se abertos fora do horário comercial, mediante pagamento de taxa devida pelo poder de polícia administrativa do Município.
§ 1°. A atividade no horário especial prevista no caput do artigo só poderá ser iniciada mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e o pagamento da taxa correspondente.
§ 2º. A licença somente será concedida a estabelecimento que por sua natureza e localização, não perturbe a tranqüilidade e o sossego público.
§ 3º. A outorga da licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, à Lei do silêncio e a outras disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.
§ 4º. Considera-se horário especial:
I - o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário;
II – de segunda a sexta-feira, das 18:00 às 7:00 horas do dia seguinte;
III – nos sábados, o período após as 12:00 horas.

Art. 219. A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com o anexo V, desta Lei Complementar, e arrecadada antecipadamente, independente de lançamento.

Art. 220. Os botequins ou barracas armadas nas vias públicas ou logradouros, por ocasião de festividades ou eventos poderão funcionar a qualquer hora, desde que dentro das normas municipais, ficando, porém, sujeitas ao pagamento da taxa de 10 UFM por dia, além dos impostos e outras taxas a que estiverem sujeitos.

Art. 221. A taxa de licença para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos de produção, industriais, comerciais e de prestação de serviços, em horário especial, será fixada em UFM, cobrada por metros quadrados.

Art. 222. O Alvará de funcionamento em horário especial será emitido mediante o pagamento da taxa, conforme valores estipulados no anexo V, desta Lei Complementar, e nele constará claramente, o horário especial concedido.

Art. 223. A taxa de licença para funcionamento em horário especial não se aplica às seguintes atividades:
I - impressão e distribuição de jornais;
II - serviços de transportes coletivos;
III - instituições de educação e/ou de assistência social;
IV - farmácias, drogarias de plantão, obrigadas a funcionar pelas normas farmacêuticas, hospitais e congêneres, boates e danceterias.

Seção VII

Da taxa de licença para o exercício na Jurisdição do Município da atividade de comércio ambulante

Art. 224. Qualquer pessoa poderá exercer o comércio ambulante mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença, que é pessoal, intransferível e deverá ser renovada anualmente.
§ 1º. Considera-se comércio ambulante o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixos, com características eminentemente não sedentárias.

§ 2º. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.
§ 3º. Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais, ficarão sujeitos ao disposto nesta seção.

Art. 225. Ao comerciante ambulante, que cumprir as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 226. Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 227. Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, engraxates e pipoqueiros.

Art. 228. A taxa de licença de comércio ambulante será exigível por ano, mês e dia, e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 229. A taxa de licença para o exercício de atividade de comércio ambulante, será fixada em UFM e cobrada conforme anexo VI, desta Lei Complementar.

Art. 230. A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição de seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 231. Não será permitido o comércio ambulante de:
I - armas e munições;
II - fogos explosivos;
III - quaisquer outros artigos que, a juízo da Municipalidade, ofereçam perigo à saúde pública ou possam causar intranqüilidade.

Art. 232. A taxa de licença de comércio ambulante é devida na forma prevista nesta seção e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a XIII, deste Capítulo, e observados os seguintes prazos para sua renovação:
I - antecipadamente quando por dia;
II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;
III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Seção VIII

Da taxa de licença para execução de obras particulares

Art. 233. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer, ou demolir edifícios, casas, edículas, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.
§ 1º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.
§ 2º. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, podendo ser trimestral, semestral e anual ou de dois (dois) anos, a critério do órgão municipal responsável.

Art. 234. A taxa de licença para execução de obras de construção, reconstrução, consertos, reparos, demolições e obras diversas de qualquer natureza, será fixada, por obra licenciada e por período fixado, arrecadada com base no anexo VII, desta Lei Complementar.

Art. 235. Está isenta da taxa de licença para execução de obras particulares, a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Seção IX

Da taxa de licença para publicidade

Art. 236. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 237. Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 238. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.
Parágrafo Único. Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse, juntar ao requerimento, a autorização do proprietário.

Art. 239. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 240. As publicidades escrita e visual ficam sujeitas à revisão da repartição competente.

Art. 241. Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:
I - os cartazes de letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
III – as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 50cm x 20cm;
V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;
VI - anúncios veiculados pela União, Estado ou Município;
VII - anúncios destinados à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;
VIII - cartazes nas fachadas ou interior das casas de diversões públicas com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais, teatrais ou filmes.

Art. 242. A Taxa de Licença para Publicidade não incide quanto:
I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
II - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

III - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 243. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Art. 244. Os contribuintes da taxa de licença para publicidade são obrigados a se inscreverem no Cadastro de Anúncios do Município – CAM, nas condições, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 245. O descumprimento da obrigação prevista no artigo anterior, sujeitará o infrator à multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade, previsto no anexo VIII, desta Lei Complementar, por anúncio, diária, mensal, trimestral, semestral e anual, conforme o caso.

Art. 246. A taxa de licença para publicidade será fixada em UFM, cobrada, por unidade de faixas, de anúncio, divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, diária, mensal, trimestral, semestral e anual, licenciada, autorizada ou fiscalizada.

Art.247. A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com o anexo VIII, desta Lei Complementar e com o período nele indicado, devendo ser lançada e arrecadada adiantadamente por ocasião da outorga da licença, aplicando-se quando cabíveis, as disposições das Seções I a XIII, deste Capítulo.

Seção X

Da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 248. Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória ou a título precário, de balcão, barraca, mesa, cadeiras, churrasqueira tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art.249. A taxa de que trata esta Seção será cobrada de um só vez, antecipadamente à concessão da licença.

Art. 250. Sem prejuízo das taxas e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 251. Sujeita-se à taxa de ocupação de solo, qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo provisoriamente, utilizar as vias ou logradouros públicos para a instalação de qualquer bem, material, objeto ou equipamento.

Art. 252. A taxa de licença para ocupação de solo nas vias públicas mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos, será fixada em UFM, por unidade de metros quadrados e cobrada do solicitante autorizado à ocupação de forma diária, mensal, trimestral, semestral ou anual, conforme o caso.

Art. 253. A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos é devida e será cobrada e arrecadada adiantadamente, por ocasião da outorga da licença, aplicando-se quando cabíveis, as disposições deste Capítulo, de acordo com os anexos VI ou IX, desta Lei Complementar.

Seção XI

Da taxa de licença para execução de arruamento, loteamento e parcelamento de terrenos particulares.

Art. 254. A taxa de licença para execução de arruamento, loteamento ou parcelamento de terrenos particulares, é exigível mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos pela Prefeitura, na forma da lei.

Art. 255. Nenhum plano ou projeto de arruamento, parcelamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 256. O Contribuinte da taxa de que trata esta seção é o titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel a ser loteado, desmembrado, ou reemembrado.

Art. 257. A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência as obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 258. A taxa de licença para execução de arruamento e loteamento de terrenos particulares de que trata esta seção, será fixada na moeda corrente em vigor no país e cobrada de conformidade com a tabela constante do anexo VII, desta Lei Complementar.

Art. 259. A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares, será cobrada pela soma dos quarteirões pertencentes ao plano, de acordo com a metragem apresentada.

Seção XII

Da taxa de licença para a exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras e para a extração de areia.

Art. 260. A taxa de licença para a exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras e extração de areia, tem como fato gerador o licenciamento e a fiscalização do órgão municipal competente, exercidos sobre tais atividades, em razão do interesse público concernente à higiene, saúde, sossego e segurança.

Art. 261. A exploração e a extração dos minerais referidos no artigo anterior, somente poderão ser feitos com prévia licença da Prefeitura Municipal, após ouvir os órgãos competentes e a expedição do respectivo alvará.
Parágrafo Único. Tratando-se de atividade de extração permanente, as licenças deverão ser renovadas anualmente.

Art. 262. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título da propriedade na qual estejam sendo realizadas as atividades extrativas mencionadas nesta seção.

Art. 263. A falta de licenciamento obrigará o contribuinte ou responsável ao pagamento da taxa acrescida da multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo da apreensão e da remoção de equipamento e instalação, paralisação dos serviços e outras medidas administrativas ou judiciais, para obrigar o infrator à recuperação da área eventualmente degradada.
Parágrafo Único. No caso de não cumprimento da intimação para reposição do terreno ao estado primitivo, o infrator pagará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa por dia de retardamento.

Art. 264. A taxa de licença para a exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras e extração de areia, será fixada em UFM, conforme previsto no Anexo V, desta Lei Complementar e, convertida em moeda corrente, cobrada por mês e/ou ano, do estabelecimento licenciado ou fiscalizado, de pessoa física ou jurídica.

Seção XIII

Da taxa para licenciamento de veículos permissionados e concessionados

Art. 265. O fato gerador da taxa de licença de que trata esta Seção é a posse e a utilização de veículos automotores que dependem de permissão ou concessão.

Art. 266. A taxa de licença para permissão ou concessão e fiscalização de veículos automotores, prevista no artigo anterior, será cobrada pela aplicação de tabela constante do Anexo V, desta Lei Complementar.

Art. 267. A taxa para permissão ou concessão de licença a veículos automotores, será cobrada das seguintes modalidades:
I - veículos automotores para fretamento em geral;
II - veículos automotores para transporte escolar;
III - veículos automotores para transporte por táxi;
IV - veículos automotores para transporte de cargas em geral.

Art. 268. A taxa de licença para veículos automotores, utilizados por permissionários ou concessionários dos serviços de transporte será fixada em UFM e convertida na moeda corrente, conforme tabela constante no anexo V, desta Lei Complementar, no período ali indicado, cobrada do autorizado, permissionário ou concessionário, pessoa física ou jurídica, a título de administração e gerenciamento, do veículo automotor licenciado ou fiscalizado.

Art. 269. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do proprietário sempre que ocorrer transferência do veículo ou modificação dos objetivos de transporte de pessoas ou carga.

Art. 270. O Poder Executivo instituirá as obrigações acessórias e regulamentará a aplicação das disposições desta Seção.

Capítulo II

Das taxas de serviços públicos

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 271. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Parágrafo Único. Considera-se serviço público de utilização efetiva pelo contribuinte:
I - quando pôr ele usufruído a qualquer título;
II - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
III - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
IV - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 272. As taxas têm como hipótese de incidência a utilização dos serviços mencionados no artigo anterior, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 273. O contribuinte da taxa é toda pessoa abrangida pelo serviço prestado ou colocado à sua disposição, com a sua utilização ou não.

Seção II

Da enumeração das taxas de serviço

Art. 274. As taxas de serviços serão devidas para:
I - limpeza pública;
II - coleta de lixo;
III - conservação de vias e logradouros públicos;
IV – Água e esgoto*;*
V - conservação de estradas municipais;
VI - expediente;
VII – serviços diversos.
Parágrafo único - São isentas de pagamentos das taxas de serviços, as entidades assistenciais e as fundações destinadas as atividades beneficentes, culturais ou desportivas, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública por lei (*Redação dada pela Lei Complementar 045, de 20/08/2004*).

Art.275. O fato tributável ocorre:
I - das taxas referidas nos incisos I a III, do artigo anterior, no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro;
II - da taxa referida nos incisos VI e VII, ao cabo de cada prestação de serviço;
III -da Taxa referida no inciso IV, mensalmente, mediante a entrega a fatura respectiva e/ou anexa à conta da prestadora do serviço se for o caso.

Art.276. É contribuinte:
I - das taxas indicadas nos incisos I a V, do art. 274, desta Lei Complementar, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelo fato imponível;
II - das taxas indicadas nos incisos VI e VII, o interessado na expedição, por parte da Prefeitura, de qualquer documento ou execução de serviço.

Art.277. Base imponível das taxas de serviços é o valor estimado de sua prestação.

Art.278. A fixação da unidade de valor estimado levará em conta, para cada taxa, os preços correntes de mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público.

Art.279. As taxas de serviços serão lançadas de ofício ou por concessionário.

Art.280. Os valores das taxas de limpeza, conservação pública e coleta de lixo serão consignados nas notificações de lançamento da Prefeitura.

Art.281. As taxas de limpeza, conservação pública e coleta de lixo, poderão ser lançadas juntamente com o imposto imobiliário.

Seção III

Base de cálculo e da alíquota

Art. 282. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 283. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Art. 284. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos e nos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e taxas e os respectivos valores.

Seção IV

Da arrecadação

Art. 285. O pagamento das taxas de serviços será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos e notificações.

Seção V

Da taxa de limpeza pública

Art. 286. A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares, que aparelham seu imóvel e será devida anualmente por imóvel e conforme dispuser o regulamento.
Parágrafo Único. Consideram-se serviços de limpeza:
I - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
II - a limpeza de córregos, bueiros, galerias pluviais, bocas-de-lobo e irrigação.

Art. 287. O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas e às áreas edificadas dos imóveis, diferenciados conforme o seu uso, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura, calculado sobre o valor em moeda corrente, conforme estipular o regulamento.

Seção VI

Da taxa de coleta de lixo

Art. 288. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador o serviço de coleta de lixo prestado efetiva ou potencialmente a contribuinte que tenha a posse, propriedade ou domínio útil do imóvel urbano edificado e é devida anualmente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 289. Os serviços decorrentes da utilização de coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, compreendem a coleta e remoção de lixo domiciliar.

Art. 290. O serviço compreendido no artigo anterior, será devido em função da área edificada e de utilização do imóvel, calculado conforme dispuser o regulamento.

Art. 291. A taxa de coleta de lixo será calculada conforme previsto no artigo anterior, e sua fórmula será estabelecida no regulamento.

Seção VII

Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 292. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, compreendendo:
I - conservação de logradouros pavimentados;
II - reparação de logradouros não pavimentados.
Parágrafo Único. Os serviços de reparação de logradouros pavimentados ou não, serão cobrados dos contribuintes lindeiros com as vias e logradouros, que objetivem os serviços de restauração.

Art. 293. O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura, conforme dispuser o regulamento.

Seção VIII

Da taxa de captação, tratamento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto sanitário

Art. 294 – A taxa de captação, tratamento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto sanitário, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de captação, tratamento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto sanitário.
Parágrafo único. O valor da taxa referida no caput, bem como suas revisões, serão dispostas em regulamento, sujeitas as regras traçadas pelo Marco Regulatório a que se refere a Lei Complementar 56, de 25/05/2007 e fiscalizadas pelo Ente Regulador criado pela Lei 5.366, de 28/05/2007.

Seção IX

Da taxa de conservação de estradas municipais

Art. 295. A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Art. 296. O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

Art. 297. Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior, relativos à prestação dos serviços, devidamente corrigidos.

Art. 298. O custo dos serviços será dividido proporcionalmente às áreas dos imóveis beneficiados direta e indiretamente pelos serviços de conservação.

Art. 299. A taxa de conservação de estradas municipais é devida de acordo com o custo dos serviços, estabelecido em regulamento.

Seção X

Da taxa de expediente

Art. 300. A taxa de expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de petições, guias, documentos e quaisquer outros atos, às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município, fornecimento de certidões, atestados, alvarás, avaliações e outros documentos, salvo para os casos previstos na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXIV).

Art. 301. A taxa de expediente tem também como fato gerador a utilização dos seguintes serviços administrativos:
I - protocolo de requerimento;
II - emissão de certidões;
III - emissão de guias de recolhimento de tributos;
IV - emissão de segundas vias de guias de recolhimentos de tributos municipais;
V - inscrição, alteração e baixa no cadastro geral fiscal - CGF;
VI - emissão de relatórios;
VII - outros especificados nos anexos constantes desta Lei.

Art. 302. A taxa de que trata esta seção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com o anexo III, desta Lei Complementar.

Art. 303. Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos, certidões e avaliações para fins militares ou eleitorais, de interesse de servidores municipais, de entidades assistenciais e todos aqueles imunes ou isentos de tributos municipais.

Seção XI

Da taxa de serviços diversos

Art. 304. Será cobrada taxa pela prestação dos seguintes serviços:
I - de numeração de prédios;
II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
III - alinhamento, nivelamento, habite-se e vistorias.

Art. 305. A arrecadação da taxa a que se refere o artigo anterior será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, a critério do órgão municipal.

Art. 306. Os valores da taxa de serviços diversos estão estipulados de acordo com os anexos VII e X.

Título VI

Das contribuições de melhoria e de iluminação pública

Capítulo I

Da contribuição de melhoria

Seção I

Da Incidência

Art. 307. O fato gerador da contribuição de melhoria é a execução de obras públicas pelos órgãos da Administração do Governo Municipal que, direta ou indiretamente, seja fator de valorização de propriedade imóvel, de qualquer natureza, localizada dentro dos limites do Município.
§ 1º. Para os efeitos da contribuição de melhoria, entende-se por obra pública:
I - abertura ou alargamento de ruas e logradouros públicos, estradas, pontes, túneis, viadutos, parques e campos de esporte;
II - pavimentação, iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de rede elétrica;

III - proteção contra inundações, erosão, saneamento, drenagem, retificação, canalização e regularização de cursos d'água;
IV - canalização de água potável e instalação de esgotos sanitários ou pluviais;
V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;
VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
VII - construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
VIII - realização de qualquer outra obra pública não mencionada nos incisos anteriores da qual resulte benefício que valorize o imóvel.
§ 2º. Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios ou a sua impermeabilização, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.
§ 3°. A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação ou impermeabilização:
I - em vias, no todo ou em parte, ainda não pavimentadas;
II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público ou a juízo da Administração, deva ser substituída por outro de melhor qualidade.

Art. 308. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em 02 (dois) programas, que são os seguintes:
I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;
II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados, que só poderá ser iniciada após ter sido prestada, por estes, a caução fixada, dentro das seguintes providências:
a) o órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem expressamente sua concordância ou não com seus termos;
b) a caução que será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinqüenta por cento) do orçamento previsto para a obra;
c) não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas sem atualização ou acréscimos;
d) realizada a obra, a caução prestada não será substituída;
e) na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria, pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, serão compensados os valores respectivos das cauções prestadas.

Seção II

Da não incidência e isenção

Art.309. A contribuição de melhoria não incide sobre a valorização dos imóveis que constitua patrimônio:
I - da União, do Estado e demais pessoas Jurídicas de Direito Público Interno;
II - de partidos políticos;
III - de templos de qualquer culto;
IV - de instituições de educação e assistência social, devidamente reconhecidas, observados os requisitos previstos em Regulamento.
Parágrafo único. Ficam isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria os imóveis pertencentes as entidades assistenciais e as fundações destinadas as atividades beneficentes, culturais ou desportivas, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública por lei.

Seção III

Do lançamento e da cobrança

Art. 310. Para lançamento da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:
I - publicar previamente os seguintes elementos :
a) memorial descritivo do projeto;
b) orçamento do custo da obra;
c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiado pela contribuição;
d) delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.
II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.
§ 1º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos do seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.
§ 2º. Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I, deste artigo.

Art.311. A contribuição de melhoria será lançada, tendo em vista a valorização obtida pelo imóvel, em decorrência da obra, não podendo, o total das parcelas exceder o valor da despesa realizada, e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação do INPC/IBGE ou outro índice que a municipalidade venha a adotar.
§ 1º. No total das despesas serão incluídas as de estudo, projeto, fiscalização, desapropriações, execução, operações de financiamento e juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano.
§ 2º. Não se incluem no custo das obras as despesas de estudos, projetos e administração, quando executados por departamentos municipais ou das autarquias.

Art. 312. Presume-se a valorização de imóvel decorrente da execução de obra pública, segundo fatores de absorção que forem fixados, até prova definitiva em contrário.

Art. 313. A distribuição gradual da contribuição de melhoria, entre os contribuintes situados em área de um mesmo fator de absorção, obedecerá proporcionalidade aos valores venais dos imóveis, constantes do Cadastro Imobiliário da Prefeitura, ou calculados para o fim específico do lançamento.

Art. 314. A contribuição de melhoria, a ser lançada para os imóveis diretamente beneficiados por obras públicas, será proporcional aos valores venais dos imóveis situados na área diretamente beneficiada.

Art. 315. A contribuição de melhoria, para os imóveis indiretamente beneficiados, será também cobrada proporcionalmente aos valores venais constantes do Cadastro Imobiliário ou atualizados para o fim de lançamento total das contribuições dos imóveis diretamente beneficiados.

Art. 316. Executada a obra, ou parte dela, a despesa será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente às respectivas áreas.
Parágrafo Único. Nas construções de redes de água, esgoto sanitário, esgoto pluvial e pavimentação, os custos e respectivas taxas, serão cobrados integralmente dos proprietários dos imóveis diretamente beneficiados.

Art. 317. Para os efeitos do artigo anterior, considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo contribuinte, ainda que proveniente de títulos diversos.

Art. 318. No caso de condomínio, o lançamento será feito em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 319. Para efeito do cálculo de distribuição das parcelas, serão consideradas as áreas pertencentes á municipalidade e suas autarquias.

Art. 320. O contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação do montante da contribuição, para reclamar do lançamento.

Seção IV

Do contribuinte e dos responsáveis

Art. 321. É responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.
§ 1°. Nos casos de enfiteuse e aforamento, a Contribuição de Melhoria será cobrada do enfiteuta ou do foreiro.
§ 2°. Os imóveis em condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.

Art. 322. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição os adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Seção V

Do pagamento

Art.323. O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.
Parágrafo Único. O contribuinte será cientificado do lançamento, por uma das seguintes formas:
I - pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;
II - pelo correio, com aviso de recepção;
III - por edital afixado na Prefeitura Municipal ou publicação no jornal oficial da Administração Municipal.

Art.324. O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, a Contribuição lançada, pelo valor nominal do lançamento.
§ 1°. O contribuinte que pretender parcelar seu débito, poderá fazê-lo em até 30 (trinta) prestações mensais e consecutivas, acrescidas estas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e respectiva atualização pelo INPC/IBGE ou outro índice que o venha a substituir, conforme dispuser o regulamento.
§ 2°. A contribuição de melhoria não liquidada no exercício de seu lançamento, será inscrita na Dívida Ativa no início do exercício seguinte.

CAPITULO II

Da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública

Art. 325. O fato gerador é o custeio do serviço de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.
Parágrafo único. O valor da contribuição referida no caput, bem como suas especificações, estão dispostas na Lei Complementar 041, de 26/12/2003.

Livro Segundo

Do processo tributário administrativo e da administração tributária

Título I

Do processo tributário administrativo

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 326. O Processo Tributário Administrativo (PTA) forma-se mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza de crédito tributário não regularmente recolhido, organizando-se à semelhança de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Art. 327. O pedido de isenção, imunidade, restituição de tributo ou penalidade, a consulta e o pedido de regime especial formulado pelo contribuinte são autuados igualmente em forma de Processo Tributário Administrativo (PTA).

Art. 328. É garantido ao contribuinte ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais.

Art. 329. A errônea denominação dada à defesa ou recurso não prejudicará a parte, salvo hipótese de má-fé.

Art. 330. A intervenção do contribuinte no Processo Administrativo far-se-á pessoalmente, ou por seus representantes legais na forma em que dispuser a Lei Processual Civil, ou por intermédio de procurador que seja advogado ou estagiário, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, munidos de instrumento de mandato regularmente outorgado.

Art. 331. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.
§ 1°. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura.
§ 2°. Se a intimação efetivar-se em dia anterior ao de ponto facultativo e feriado na Prefeitura, ou numa Sexta-feira, o prazo só começará a ser contado no primeiro dia de expediente normal que se seguir.

Art. 332. A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento de processos responsabilizará disciplinarmente o funcionário culpado, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal.

Art. 333. Os mandados de segurança concedidos aos contribuintes sobre matéria tributária, prejudicarão necessariamente, o julgamento dos respectivos Processos Tributários Administrativos.
Parágrafo Único. Na ocorrência do disposto no caput artigo, os autos ou peça fiscal serão remetidos, com a máxima urgência, e independentemente de requisição, à Procuradoria Geral do Município para exame, orientação e instrução da defesa cabível, importando esta, em solução final na instância administrativa, com referência à questão discutida em juízo.

Art. 334. Não se incluem na competência das Autoridades julgadoras:
I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo;
II - a aplicação da equidade.

Art. 335. Constatados no Processo Tributário Administrativo ou na Fiscalização efetuada, os elementos comprobatórios de infração penal serão remetidos à Procuradoria Geral do Município, que efetuará a notícia crime ao Ministério Público, para o procedimento criminal cabível, independentemente da execução do crédito tributário apurado.

Art. 336. Nenhum processo por infração à legislação será arquivado senão após decisão final proferida na órbita administrativa, nem sobrestado, salvo caso previsto em lei.

Capítulo II

Do processo contencioso administrativo

Seção I

Do início do contencioso administrativo

Art. 337. Instaura-se o Contencioso Administrativo Fiscal pela Defesa ou Impugnação tempestiva de lançamento de crédito tributário.

Art. 338. O sujeito passivo será inteirado da efetivação do lançamento de crédito tributário mediante Auto de Infração ou Notificação.

Seção II

Da competência

Art. 339. O processo tributário administrativo desenvolve-se em duas instâncias, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o fisco municipal e o contribuinte, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.
Parágrafo Único. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão final proferida no processo, a solução amigável da questão discutida ou a afetação do caso ao poder judiciário.

Art. 340. O julgamento do processo compete:
I - em primeira instância ao Secretário Municipal de Fazenda;
II - em Segunda instância, ao Prefeito Municipal.

Seção III

Da defesa ou impugnação

Art. 341. A defesa para ser considerada tempestiva será apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 342. A defesa ou impugnação, formalizada por escrito, na forma de petição e instruída com os documentos em que se fundamenta, será protocolizada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 343. A impugnação parcial da exigência somente produzirá os efeitos regulares se o contribuinte ou responsável promover o recolhimento da importância que entender devida.

Art. 344. A defesa ou impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação do impugnante;
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
IV - as diligências ou perícias que o defendente ou impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.
V - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo defendente ou impugnante. (*Redação dada pela Lei Complementar 047, de 25/04/05*).

Art. 345. É proibido ao defendente ou impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Seção IV

Do julgamento em primeira instância

Art. 346. Apresentada a defesa ou impugnação, o fiscal autuante ou quem o substitua emergencialmente, após receber o processo, terá 10 (dez) dias para apresentar sua réplica. (*Redação dada pela Lei Complementar 047, de 25/04/05*).

Art. 347. A autoridade julgadora de primeira instância ou a Chefia da Fiscalização, determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.
Parágrafo Único. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade fiscal designará servidor para, como perito do Município, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

Art. 348. Estando o processo devidamente instruído, a chefia do setor de fiscalização encaminhará o mesmo ao Secretário de Fazenda, com parecer, para o devido julgamento.

Art. 349. Se entender necessário, o Secretário de Fazenda, poderá no prazo de 10 (dez) dias, a requerimento da parte ou de ofício, dar vistas, sucessivamente ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 05 (cinco) dias, a cada um, para as alegações finais.

Art. 350. O Secretário de Fazenda não fica restrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 351. Se não se considerar ainda habilitado a decidir, o Secretário de Fazenda poderá converter o processo em diligência, determinar produção de novas provas, ou requerer parecer da Procuradoria Geral.

Art. 352. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão fazendário ou servidor fiscal.

Seção V

Do recurso voluntário

Art. 353. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão.

Art. 354. É vedado reunir, em só recurso ou petição, mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 355. Recebido o recurso a Secretaria de Fazenda o anexará ao respectivo processo, que será encaminhado à Procuradoria Geral do Município, para emitir o parecer, que servirá de orientação à decisão do Chefe do executivo municipal.

Seção VI

Dos efeitos das decisões

Art. 356. São definitivas as decisões na área administrativa dos processos tributários administrativos - PTA, quando não caiba mais recurso ou , quando cabível, não tenha sido tempestivamente proposto.

Art. 357. Quando a decisão final julgar procedente a notificação ou auto de infração, o autuado será comunicado e intimado a recolher o respectivo débito condenado, no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo Único. Não sendo efetuado o recolhimento, no prazo estipulado no caput do artigo, o processo será imediatamente remetido para inscrição em dívida ativa.

Capítulo III

Dos processos especiais

Seção I

Da consulta

Art. 358. É facultado ao contribuinte ou entidade, representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, consulta sobre a aplicação da legislação tributária, em relação a fato concreto de seu interesse que será exata e inteiramente descrito na petição.
§ 1°. Se a matéria versa sobre atos ou fatos já praticados e gerados de tributo, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.
§ 2°. A petição será protocolizada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 359. Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a resposta dada ou enquanto a solução não for reformada.
§ 1°. O tributo considerado devido pela solução dada à consulta será cobrado sem imposição de qualquer penalidade, se recolhido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta.
§ 2°. A observância pelo consulente da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido no período, se for o caso.

Art. 360. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:
I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposições claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial;
II - que não descreverem exata e completamente o fato que lhes deu origem;

III - formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referirem.

Art. 361. O consulente pode recorrer, com efeito suspensivo, ao Secretário de Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias, da resposta dada a consulta.
Parágrafo Único. Se o Secretário de Fazenda achar necessário, poderá pedir parecer da Procuradoria Geral do Município.

Seção II

Dos regimes especiais

Art. 362. Os Regimes Especiais de tributação e os que versem sobre emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais, serão processados e concedidos na forma estabelecida em Regulamento.
Parágrafo Único. As petições deverão ser protocolizadas no Protocolo Geral do Município.

Capítulo IV

Das certidões negativas

Art. 363. A prova de quitação do débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, protocolizado no Protocolo Geral, e que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, inclusive com a indicação de sua finalidade.

Art. 364. A Certidão será fornecida dentro do prazo de até 03 (três) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão Fazendário, sob pena de responsabilidade funcional, observado o seguinte:
I - não havendo débito inscrito contra o contribuinte, a certidão conterá a expressão "Negativa";
II - havendo débito inscrito e exigível, a certidão será fornecida com esta observação: "Contribuinte em Dívida para com a Fazenda Municipal";
III - havendo débito inscrito, porém com exigibilidade suspensa por qualquer das causa enumeradas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, a certidão o mencionará, mas conterá a expressão: "Esta Certidão produz efeitos como negativa".
Parágrafo Único. A certidão terá validade pelo prazo de noventa dias contados da sua emissão.

Art. 365. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 366. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.
Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal ou funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 367. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas para com a municipalidade, não poderão receber quaisquer quantias, inclusive restituição de tributos, ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 368. O órgão municipal encarregado, somente poderá conceder habite-se, aprovação de projeto ou transferência de propriedade, com a prévia anuência da Fazenda Municipal que deverá manifestar-se sobre a regularidade fiscal do requerente para com qualquer tributo municipal, independentemente da regularidade da obra.

Art. 369. Nenhum requerimento, pagamento ou pendência de qualquer natureza poderá ser atendido ou liberado, por qualquer órgão da Administração Municipal, sem que esteja o requerente ou interessado quite com suas obrigações tributárias, principal ou acessórias, perante a Fazenda Pública Municipal.

Capítulo V

Isenções tributárias

Art. 370. A concessão de isenções apoiar-se-á, sempre, em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.
Parágrafo Único. Entende-se como favor pessoal, portanto não permitida a sua concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 371. Verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriedade, cancelada.

Capítulo VI

Do pedido de restituição

Art. 372. O contribuinte terá direito de requerer a restituição de tributos pagos indevidamente.

Art. 373. Com a petição protocolizada, o Requerente fará a prova do pagamento, com a anexação do comprovante original hábil, bem como, fundamentalmente, demonstrará que pagou indevidamente.

Art. 374. Além de outros elementos que vierem a ser exigidos pela repartição, o requerimento conterá:
I - qualificação do requerente;
II - certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal ou Certidão de Quitação.

Art.375. Os valores despendidos com os pagamentos das taxas não serão restituídos.

Capítulo VII

Do parcelamento dos créditos tributários

Art. 376. Os créditos de qualquer natureza da Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado, ou cancelado por falta de pagamento, poderão, ser pagos parceladamente, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.
§ 1°. O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo pagamento.
§ 2°. Sobre o valor mensal das parcelas correspondentes ao re-escalonamento negociado incidirão juros remuneratórios correspondentes à Taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do recolhimento da primeira parcela, calculada na data do efetivo pagamento, ou se aplicará outro índice a ser adotado pela municipalidade para correção monetária dos valores.

Art. 377. Em qualquer parcelamento, deverá ser paga no ato de sua concessão, uma parcela mínima igual a 20% (vinte por cento) do valor total do débito atualizado.

Art. 378. Para fins de concessão do parcelamento de que trata esta lei será considerado o montante da dívida consolidada, o tipo de tributo, a real capacidade de pagamento do devedor, sua idoneidade moral, financeira, seu comprometimento e regularidade perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 379. O pedido de parcelamento será feito em impresso próprio, acompanhado do comprovante de recolhimento do depósito inicial exigido e a taxa de expediente, levantamento do débito e termo de confissão de dívida.

Art. 380. O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas quando:
I - em caso de venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando, inclusive, a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem;
II - em qualquer caso, havendo declaração de falência ou insolvência, e penhora.

Art. 381. O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei, implica em sua desistência, determinando o cancelamento automático do mesmo, e o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.
Parágrafo Único. Admitir-se-á a manutenção do parcelamento quando constatar o atraso máximo de 60 (sessenta) dias no pagamento da parcela vencida.

Art. 382. O parcelamento será cancelado de ofício, mediante despacho fundamentado da autoridade fiscal, quando o contribuinte deixar de pagar 03 (três) parcelas consecutivas.

Art. 383. Ocorrendo desistência, cancelamento ou revogação do parcelamento, serão promovidas as medidas legais cabíveis visando a restauração do valor do débito, devendo logo após:
I - se ainda não inscrito em dívida ativa, deverá ser imediatamente encaminhada a sua inscrição;
II - se já inscrito em dívida ativa, deverá ser encaminhado para ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

Art. 384. O pedido de parcelamento poderá ser indeferido, mediante despacho fundamentado, segundo o interesse e a conveniência da Fazenda Pública Municipal, do qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência, à autoridade hierárquica imediatamente superior àquela signatária do indeferimento.

Art. 385. O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil, e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos.

Art. 386. O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.
Parágrafo Único. No caso disposto no caput deste artigo, para efeito de cálculo do valor a pagar, não haverá incidência de juros sobre o saldo devedor, relativamente à parcela objeto da liquidação antecipada.

Art. 387. Tratando-se de dívida já ajuizada, a Procuradoria poderá propor ao órgão fazendário o parcelamento do débito, a requerimento do interessado, que deverá de imediato pagar as custas judiciais e honorários de advogado na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em cobrança e tomar as demais providências necessárias para efetuar o respectivo parcelamento.

Art. 388. Poderá ser concedido parcelamento de parte do crédito tributário de natureza contenciosa, formalizado em auto de infração ou notificação fiscal e não inscrito em dívida ativa, desde que:
I - seja possível quantificar objetivamente a parte do crédito reconhecida pelo sujeito passivo;
II - não haja prejuízo técnico para o julgamento do Processo Tributário Administrativo respectivo, relativamente à parcela não reconhecida do crédito tributário.

Art. 389. Fica autorizado o parcelamento simplificado a pequeno somatório de créditos consolidados do mesmo devedor, conforme fixar regulamento, dispensando-se as garantias previstas nesta lei.
Parágrafo Único. Para fins desta lei, débito consolidado representa o somatório de todos os débitos do mesmo devedor, compondo-se de principal, atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos previstos em lei ou contrato.

Art. 390. Os créditos, objetos de parcelamentos pretéritos efetivados antes da vigência desta lei, que nesta data possuam parcelas vencidas não pagas, poderão, uma vez, no interesse e conveniência da Fazenda Pública Municipal, serem restabelecidos, concedendo-lhes novo parcelamento, observados os critérios, limites e condições desta lei.

Art. 391. Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício do parcelamento ficará na dependência deste pagar as custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

Art. 392. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, aos juros de mora e à correção monetária, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessão, salvo se o fizer em cumprimento da lei ou mandado judicial.

Capítulo VIII

Da compensação de créditos tributários

Art. 393. Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública, nas condições previstas neste capítulo.
§ 1°. A compensação poderá incidir total ou parcialmente sobre os créditos tributários devidos pelo contribuinte, não incidindo sobre o saldo remanescente de parcelamento em curso.
§ 2°. O disposto no caput deste artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou de terceiro em benefício daquele.
§ 3°. A compensação do crédito tributário nos termos deste artigo estende-se ao responsável solidário pela obrigação tributária.
§ 4°. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 394. A realização da compensação fica condicionada à análise, pela Secretaria Municipal de Fazenda de sua viabilidade econômico-financeira.

Art. 395. Os prazos e as condições de admissibilidade dos créditos do contribuinte contra a Fazenda Pública, para os fins da compensação prevista neste capítulo, serão definidos em regulamento.

Capítulo IX
Da dação em pagamento

Art. 396. Fica o Poder Executivo, através do Prefeito Municipal, observada a conveniência e a necessidade do uso do bem no serviço público municipal, autorizado a permitir a quitação de créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, mediante dação em pagamento de bens imóveis.

Art.397. Não será permitida a dação em pagamento:
I - para extinguir saldo remanescente de parcelamento em curso;
II - quando o crédito tributário for decorrente de infração praticada com dolo, fraude ou simulação;
III - de bens gravados com quaisquer ônus, ainda que sobre parte de seu valor;
IV - de único imóvel pertencente ao devedor;

V - de imóvel localizado fora do Município de Frutal.
§ 1°. O valor pelo qual será recebido o bem dado em pagamento, será aquele encontrado por comissão de avaliação designada para este fim, que buscará o seu valor de mercado.
§ 2°. Considera-se valor de mercado, para os fins desta lei, o valor médio obtido em pesquisa realizada em pelo menos três entidades ou empresas especializadas na comercialização do bem.
§ 3°. O pedido de dação em pagamento do sujeito passivo não gera direito adquirido à sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.
§ 4°. A dação em pagamento, judicial ou administrativa, importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária.

Capítulo X

Da dívida ativa

Art. 398. Constitui dívida ativa do Município os créditos tributários e não tributários, regularmente inscritos na repartição administrativa competente após expirado o prazo fixado para o respectivo pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, e compreende, além do principal, os juros, atualização monetária, multa, e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Parágrafo Único. A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

Art. 399. Encerrado o exercício financeiro, a Fazenda Municipal promoverá, imediatamente, a inscrição em dívida ativa dos débitos de qualquer natureza, podendo, porém, expirado o prazo de vencimento sem que tenha havido defesa, ou processo administrativo ou recurso judicial que ainda esteja em tramitação, inscrever os débitos não quitados ou não negociados.

Art. 400. Além dos demais requisitos legais, somente poderão ser inscritos em dívida ativa os débitos regularmente notificados ao contribuinte por edital, remessa de guia para pagamento, ou qualquer outro meio formal.
Parágrafo Único. A inscrição em dívida ativa poderá ser procedida por processo manual, mecânico ou eletrônico de dados, e, quando por processamento eletrônico de dados, o livro de inscrição será único.

Art. 401. A Fazenda Municipal poderá dispensar a constituição de crédito de qualquer natureza, quando o somatório de todas as dívidas do mesmo contribuinte ou devedor, totalizar pequeno valor, tornando o processo de cobrança judicial anti-econômico.
§ 1°. Para os fins do disposto neste artigo, ato do Poder Executivo definirá, periodicamente, o montante que será considerado pequeno valor.
§ 2°. Na apuração dos créditos tratados neste artigo, além do principal será considerado o valor dos juros, atualização monetária, multa e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 402. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:
I - o nome do devedor, e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
II - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que esteja fundado;
III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
IV - a data em que foi inscrita;
V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.
Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 403. Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;
II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor;
III - de pessoas jurídicas ou firmas individuais que tenham encerrado suas atividades sem deixar terceiros responsáveis em condições econômicas de saldá-los, nem patrimônio que responda pelos débitos fiscais.
Parágrafo Único. O cancelamento será determinado de ofício, ou a requerimento de pessoa interessada, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 404. As dívidas relativas ao mesmo devedor poderão ser reunidas e consolidadas em um único processo.

Art. 405. As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 402, desta Lei Complementar.

Art. 406. O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, só será feito com o visto da Procuradoria Geral do Município.

Art. 407. As guias para recolhimento dos débitos conterão:
I - o nome do devedor e seu endereço;
II - a importância total do débito;
III - o valor dos juros, atualização monetária, multa e demais encargos devidos;
IV - o valor das custas judiciais, sendo o caso;
V - a origem da dívida;
VI - o número do CMC do devedor;
VII - o número do CPF do devedor se pessoa física, ou do CNPJ se pessoa jurídica;
VIII - o exercício ou período a que se refere ou o número da notificação ou do auto de infração ou do documento que foi utilizado para apurar o valor do débito.

Art. 408. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 409. Encaminhada a Certidão da Dívida Ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Art. 410. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito da prova pré-constituída.

Título II

Da administração tributária

Capítulo I

Da fiscalização

Art. 411. A fiscalização tributária compete à Secretaria de Fazenda, através dos órgãos próprios, e supletivamente, a seus funcionários, para isto credenciados, bem como funcionários de outras Secretarias expressamente nomeados e designados em lei.

Art. 412. A autoridade administrativa ou fiscal que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, lavrará termo próprio para que se documente o início do procedimento, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

Art. 413. As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

Art. 414. Os funcionários fiscais requisitarão o concurso da Polícia Militar ou Civil, quando vítimas de desacato comprovado no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, desde que se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 415. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa e à fiscalização, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - os contribuintes e todos os que tomarem parte em operações tributáveis pelo fisco municipal, especialmente os relacionados com a prestação de serviços e transmissão de imóveis;
II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários dos cartórios e da justiça;
III - os servidores públicos municipais;
IV - os órgãos da administração municipal, direta ou indireta;
V - os síndicos, comissários e inventariantes;
VI - os leiloeiros, corretores e despachantes;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, tenham informações de interesse da Fazenda Pública.

Art. 416. A fiscalização será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 417. A isenção e a imunidade não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias, no interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 418. As pessoas sujeitas à Fiscalização exibirão obrigatoriamente ao servidor fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscais e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquiarão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se a noite os estabelecimentos estiverem funcionando.
§ 1°. Não se pode opor à determinação contida neste artigo, qualquer restrição excludente ou limitativa.
§ 2°. O servidor fiscal, ao realizar os exames necessários, permitirá ao proprietário do estabelecimento ou seu representante que acompanhe os trabalhos de fiscalização, se assim o desejar, ou indicar pessoa que o faça.

Art. 419. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa ou fiscalização considerar necessário, enquanto não decair o direito da Fazenda Pública Municipal em constituir o crédito tributário.

Art. 420. No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas, não estará sujeito a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes no local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.
Parágrafo Único. Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o servidor fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

Art. 421. Encerrados os exames e diligências necessários para a verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.
§ 1°. Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo devidamente assinado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.
§ 2°. A recusa de recebimento do termo, que será declarado pelo servidor fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.
§ 3°. Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios.

Art. 422. O prazo para apresentação de livros e documentos é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo de força maior que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art. 423. A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independente deste ato, sempre que solicitada.

Capítulo II

Das infrações e das penalidades

Seção I

Das infrações

Art. 424. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida em lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.
Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma concorrerem para sua prática, ou dela se beneficiarem.

Art. 425. As infrações ou penalidades decorrentes da não observância de dispositivos da legislação tributária interpretar-se-ão de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida quanto à:
I - capitulação legal do fato;
II - natureza ou circunstâncias materiais, ou natureza ou extensão de seus efeitos;
III - autoria, imputabilidade ou punibilidade;
IV - natureza da penalidade aplicável ou sua gradação.

Art. 426. Aos infratores serão aplicadas penalidades pecuniárias, sem prejuízo de outras medidas estabelecidas no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos.

Seção II

Das penalidades

Art. 427. São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato:
I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;
III - cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte;
IV - Suspensão ou cancelamento de isenção;
V - Multas.

Art. 428. São competentes para aplicar penalidade:
I - o funcionário integrante do grupo fiscal, que constatar a infração, quanto às referidas nos incisos I e V do artigo anterior;
II - o Secretário de Finanças, quanto às referidas nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior.

Art. 429. Apurando-se no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas.

Seção III

Da responsabilidade por infrações

Art. 430. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 431. A responsabilidade é pessoal ao agente:
I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) de terceiros, contra aqueles por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, parentes, contadores, cartorários, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 432. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.
Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

Art. 433. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, fiscalização e a cobrança dos tributos devidos ao órgão tributário, ficando especialmente obrigados a:
I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas neste Código;
II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária, a responsabilidade tributária ou o domicílio tributário;
III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 434. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Seção IV

Das multas, juros e atualização monetária

Art. 435. As multas serão calculadas tomando-se como base:
I - o valor fixo em UFM, que será reajustado a cada início de exercício com base na variação do INPC/IBGE, ou outro índice que a municipalidade venha a adotar;
II - o valor do serviço ou operação realizada;
III - o valor do tributo não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.
§ 1°. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.
§ 2°. O pagamento de multa não dispensa a exigência do imposto quando devido, e a imposição de outras penalidades.

Art. 436. As multas para as quais adotar-se-á o critério a que se refere o inciso I, do artigo 435, serão as seguintes:
I - por falta de inscrição, início de atividades ou prática de ato sujeito a taxa de licença, alvará, antes da respectiva concessão: 100 UFM;
II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal, por livro: 100 UFM;
III - por deixar de entregar ao Fisco documentos informativos do movimento econômico, na forma e prazo definidos no Regulamento, por documento: 50 UFM;
IV - por não comunicar à Repartição Fiscal, as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividade, na forma e prazos estabelecidos na legislação, por infração: 100 UFM;
V - por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem autorização da repartição competente ou em desacordo com a mesma, por documento: 10 UFM;
VI - por emitir documento com falta de qualquer indicação exigida em regulamento, por documento: 05 UFM;
VII - por deixar de entregar ou exibir ao Fisco, nos prazos previstos, os livros, documentos e outros elementos de exibição obrigatória que lhe forem exigidos, ressalvada a hipótese prevista no inciso III, por infração: 150 UFM;
VIII - por deixar de apresentar a devida licença municipal para realização de atividades, eventos, divertimentos públicos e congêneres de forma clandestina: 100 UFM;
IX - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação, por obrigação: 50 UFM.

Art. 437. As multas para as quais adotar-se-á o critério a que se refere o inciso II, do art. 435, desta Lei Complementar, serão as seguintes:
I - por falta de registro dos documentos próprios nos livros da escrita fiscal, 10% (dez por cento) do valor do serviço constante do documento;
II - efetuar serviços ou qualquer operação sujeita à tributação do ISS sem a respectiva emissão do documento fiscal, sendo obrigado a fazê-lo, 30% (trinta por cento) do valor do serviço ou da operação;
III - por emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a operação ou serviço previsto como sujeito à tributação do ISS, 20 % (vinte por cento) do valor do serviço ou operação indicado no documento fiscal;
IV - por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem o serviço ou operação realmente de destinar, 10% (dez por cento) do valor do serviço ou operação indicado no documento fiscal;

V - por consignar em documento fiscal, importância inferior ao valor da prestação de serviço efetivamente realizado, 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;
VI - por emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias, 50% (cinqüenta por cento) do valor da diferença apurada;
VII - por emitir ou utilizar documento fiscal falso, 50% (cinqüenta por cento) do valor do serviço ou operação;
VIII - por falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar livros fiscal, 50 % (cinqüenta por cento) do valor da operação apurada ou arbitrada pelo Fisco;
IX - por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal, 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;
X - por utilizar nota fiscal com prazo de validade vencido, 5% (cinco por cento) do valor do serviço indicado no documento fiscal;

Art. 438. As multas para as quais adotar-se-á o critério a que se refere o inciso III do art. 435, desta Lei Complementar, serão as seguintes:
I - por falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do tributo, quando houver espontaneidade do recolhimento do principal e acessório, 0,16% (zero vírgula por cento) ao dia, não podendo exceder a 20% (vinte por cento);
II - havendo ação fiscal, 100% (cem por cento) do seu valor, observadas as seguintes reduções:
a) a 30% (trinta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ou parcelamento ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cotados da ciência de seu lançamento;
b) a 50% (cinqüenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ou parcelamento ocorrer depois de 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias, contados da ciência de seu lançamento;
c) a 70% (setenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer depois de 60 (sessenta) dias, desde que não inscrito em dívida ativa, contados da ciência de seu lançamento.
III - por deixar de recolher o produto de cobrança do tributo recebido em decorrência de substituição tributária ou retenção na fonte, apurado em ação fiscal, 02 (duas) vezes o valor do tributo, aplicando-se sobre a multa, as reduções previstas no inciso II, deste artigo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;
IV - por deixar de reter ou cobrar o tributo, em decorrência de substituição tributária ou retenção na fonte, apurado em ação fiscal, 50% (cinqüenta por cento) do valor do tributo, aplicando-se sobre a multa, as reduções previstas no inciso II, deste artigo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
Parágrafo Único. Na hipótese do inciso I, ocorrendo pagamento espontâneo apenas do tributo, a respectiva multa, no caso de ação fiscal, será exigida em dobro.

Art. 439. As infrações para as quais não haja penalidade específica, serão punidas com multa de 5 (cinco) UFM até 10 (dez) UFM, a critério da autoridade competente e nos termos do Regulamento.

Art. 440. A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal ou administrativa, que no caso couber.

Art. 441. Além das multas previstas nesta lei, ficará sempre o contribuinte sujeito à correção monetária com base no INPC/IBGE ou outro que a municipalidade venha a adotar e também, mais um por cento de juros ao mês ou fração.

Art. 442. A multa sobre o valor omitido aos cofres públicos, será aplicada igualmente, a qualquer pessoa, inclusive serventuário de cartório, da justiça ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar, na ação ou omissão praticada.

Seção V

Sujeição a regime especial de fiscalização

Art. 443. O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção, licença ou alvará de funcionamento, ou ainda quando se recusar a fornecer ao fisco os esclarecimentos e documentos, a ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 444. O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por funcionários fiscais, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.
Parágrafo Único. Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 445. Considera-se sonegado à Fazenda, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial, e a realizada nos períodos que integram os doze meses imediatamente anteriores.

Art. 446. A autoridade fiscal, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Art. 447. No regulamento desta lei poder-se-á instituir o uso de livros, guias e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de melhor apurar-se os fatos geradores e base de cálculo.

Art. 448. Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, pode ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeitos da competência do Município.

Seção VI

Suspensão de licença ou alvará

Art. 449. As licenças ou alvarás concedidos pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensos ou cancelados:
I - pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão, seja ele imposto, taxa ou contribuição;
II - pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados ou impedir a ação dos agentes do fisco por meio de embaraço, ilusão, dificuldade, ou qualquer ato tendente a ludibriá-lo;
III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária municipal ou outra, revestida de qualquer das seguintes circunstâncias agravantes:
a) a sonegação, a fraude e o conluio;
b) a reincidência;
c) a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal ou de qualquer norma na esfera municipal.

Capítulo III

Da constituição do crédito tributário

Seção I

Da obrigação tributária

Art. 450. Obrigação Tributária é a relação jurídica de direito público que ocorre entre a Fazenda Municipal e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, subordinadas à legislação tributária, ou às quais esta seja aplicável.

§ 1°. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem como objetivo o pagamento do tributo, preço ou penalidade tributária, e se extingue juntamente com o pagamento do crédito dela decorrente.
§ 2°. A obrigação acessória tem por objetivo prestações, positivas ou negativas, instituídas pela legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos municipais.
§ 3°. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária prevista na lei tributária.

Art. 451. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

Seção II

Do domicílio tributário

Art.452. Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:
I - o lugar da situação dos bens ou da ocorrência de atos e fatos que deram origem à obrigação;
II - tratando-se de pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta, ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
IV - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.
§ 1°. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização de tributos e aplica-se, então, a regra do inciso I deste artigo.
§ 2°. Considera-se estabelecimento prestador, o local onde são exercidas, de modo permanente, temporário ou habitual as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização, as denominações de sede, matriz ou agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§ 3°. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:
a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços;
b) estrutura organizacional ou administrativa, mesmo que precária;
c) inscrição nos órgãos previdenciários;
d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contratos de locação de imóveis, propaganda ou publicidade, ou contas de telefone, de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 453. O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os interessados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública.
Parágrafo Único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de quinze dias, contados a partir da ocorrência.

Seção III

Da constituição do crédito tributário pela fiscalização

Art. 454. Caberá ao Fisco constituir crédito tributário do município pelo lançamento, assim entendido o procedimento, privativo da fiscalização, que tem por objetivo:
I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

II - determinar a matéria tributável;
III - calcular o montante do tributo devido;
IV - identificar o sujeito passivo;
V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 455. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Seção IV

Do auto de infração e notificação

Art. 456. O auto de infração será lavrado por servidor competente quando verificar omissão de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou dispositivo em regulamento, de que possa resultar evasão de receita ou descumprimento de obrigação acessória e outras.

Art. 457. Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo, para o fim de excluir a espontaneidade de iniciativa do sujeito passivo:
I - com a lavratura do termo de início de ação fiscal ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;
II - com a lavratura de termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
III - com a lavratura de auto de infração ou notificação;
IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.
§ 1°. Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando este se ache submetido ao regime especial de fiscalização.
§ 2°. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prolongado por prazo fixado mediante despacho do chefe imediato da fiscalização e visado pelo respectivo diretor.

Art. 458. O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas, ou rasuras deverá conter:
I - local, dia e hora da lavratura;
II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas se houver;
III - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
IV - citação expressa do dispositivo legal infringido inclusive do que fixa a respectiva sanção;
V - cálculo dos tributos e multas;
VI - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto, quando ocorrer a hipótese;
VII - Intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias (*Redação dada pela Lei Complementar 047, de 25/04/05*);
VIII - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.
§ 1°. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constitui motivo de nulidade do mesmo, desde que dele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator, e desde que não constituam elementos essenciais de esclarecimento.
§ 2°. O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado, seu representante ou preposto legalmente constituídos com instrumento comprobatório anexo ao mesmo, quando for o caso.
§ 3°. A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta argüida, nem a recusa agravará a infração.

Art. 459. A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado ou na de seu representante legal, devidamente comprovado, mediante entrega de cópia e contra recibo no original.
§ 1°. Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal, com aviso de recebimento.
§ 2°. Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, a intimação poderá ser feita por edital, publicado no Órgão oficial do Município, no átrio do edifício sede da Prefeitura ou jornal de circulação no Município.

Art. 460. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:
I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento, ou impugnação, se for o caso;
III - quando for o caso, a disposição legal infringida e o valor da penalidade;
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou fiscal e a indicação do seu cargo ou função.
Parágrafo Único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento por processo mecanográfico ou eletrônico.

Seção V

Da prescrição e decadência

Art. 461. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, extingue-se após cinco anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anterior efetuado.

Art. 462. A ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.
IV - Por qualquer ato inequivocado, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (*Redação dada pela Lei Complementar 047, de 25/04/05*).

Seção VI

Do lançamento

Art. 463. Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência da obrigação correspondente, à determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 464. O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 465. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
§ 1°. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios da apuração da base de cálculo, estabelecendo novos métodos de fiscalização, ampliar os

poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgar maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.
§ 2°. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe, expressamente, a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeitos de lançamento.

Art. 466. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.
Parágrafo Único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 467. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários a Fazenda Municipal poderá:
I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
V - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.
Parágrafo Único. Nos casos a que se refere o inciso I deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos a serem examinados.

Art. 468. O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:
I - lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiros que disponham desses dados;
II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo e a autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
III - lançamento por declaração quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributaria, presta à autoridade fazendária informação sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.
§ 1°. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de anterior homologação de lançamento.
§ 2°. É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo.
§ 3°. Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 469. Serão objeto de lançamento:
I - direto ou de ofício:
a) o imposto predial e territorial urbano e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza nos casos previstos em regulamento;
b) as taxas municipais.
II - por homologação:
a) o imposto sobre serviços de qualquer natureza.

III - por declaração:
a) os tributos não relacionados nos itens anteriores.
§ 1°. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:
I - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação;
II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado a declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária ou recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
III - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação como sendo de declaração obrigatória;
IV - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
V - quando comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
VI - quando se comprove que o sujeito passivo, ou de terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VII - quando deva ter apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
VIII - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
IX - quando do lançamento original consignar a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
X - quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos efeitos o invalidem para todos os fins de direto.
§ 2°. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito de ofício e o contribuinte poderá ser intimado, mediante a publicação pela imprensa local e/ou mediante a entrega do carnê via CORREIOS, com recibo de notificação, observado o seguinte:
I - a intimação será dirigida a todos os contribuintes, onde constarão os valores, as condições de pagamento e a notícia de que serão remetidos pelos CORREIOS, com aviso de notificação, os respectivos carnês de pagamento do tributo;
II – no caso dos CORREIOS não lograr êxito na entrega dos carnês, estes ficarão a disposição do contribuinte na sede da Prefeitura ou poderão ser entregues por funcionário público municipal;
III - a publicação de que trata este parágrafo dar-se-á com antecedência mínima de trinta dias do vencimento.

Art. 470. Procederá o servidor fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:
I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;
II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao servidor fiscal, os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros, indispensáveis à apuração da base de cálculo;
III - o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;
IV - ficar comprovado que o contribuinte não está emitindo regularmente o documento fiscal relativo à prestação de serviços que efetuar.
§ 1°. Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.
§ 2°. Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.
§ 3°. A autoridade administrativa deverá autorizar o servidor fiscal a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

Art. 471. A notificação do lançamento, ou de suas alterações, ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou aviso direto;
II - carta -AR, pelo Correio;
III - publicação em órgão de imprensa local;
IV - publicação no órgão oficial do Município.

Art. 472. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I - impugnação do sujeito passivo;
II - iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Art. 473. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 474. Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes do arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 475. Os fatos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.
Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 476. Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 477. Nos regulamentos de dispositivos desta lei, poder-se-á instituir o uso de livros, guias e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de se apurar seus fatos geradores e base de cálculo.

Art. 478. Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, pode ser adotada a apuração ou a verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeitos dos impostos de competência do município.

Seção VII

Da apreensão de bens ou documentos

Art. 479. Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviço, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal.
Parágrafo Único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 480. Com a apreensão lavrar-se-á auto de apreensão com os elementos do auto de infração.
Parágrafo Único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 481. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável.

Art. 482. As mercadorias ou bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 483. Se o autuado não provar o cumprimento de exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.
§ 1°. Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioriZação, estes poderão ser doados, a critério da administração à associação de caridade e demais entidades de assistência social.
§ 2°. Apurando-se, na sua venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Seção VIII

Da representação

Art. 484. Quando incompetente para notificar ou autuar o funcionário deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou emissão contrária à disposição deste código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 485. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço e o número dos documentos de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 486. Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará ou emitirá auto de infração, ou arquivará a representação.

Art. 487. Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas de fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

Seção IX

Do sigilo fiscal

Art. 488. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.
Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo de acordo com a Lei Orgânica do Município e de autoridade judicial, no interesse da justiça, de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores de Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 489. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

Seção X

Do servidor fiscal

Art. 490. Aos servidores fiscais responsáveis pela fiscalização de tributos e rendas municipais cabe prestar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao desempenho de suas atividades.

Art. 491. Sempre que necessário, os servidores fiscais requisitarão através de autoridade da administração fiscal, o auxilio e garantias necessárias à execução de seus serviços e das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 492. O servidor fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida e autenticada pela Secretaria de Administração do Município.

Art. 493. O servidor fiscal autuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro servidor fiscal, a fim de evitar retardamento do curso do processo.

Livro Terceiro

Das disposições especiais

Título I

Dos preços públicos ou tarifas

Art. 494. As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial, civil e outros, prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetível de serem explorados por empresa privada, são para os efeitos desta lei, considerados preços e denominadas tarifas.
Parágrafo Único. O preço público ou tarifa é devido por aqueles que efetivamente se utilizarem dos serviços.

Art. 495. A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município, terá como base o custo unitário.
§ 1°. Quando não for possível a obtenção de custo unitário, a fixação será feita levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição, o volume prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.
§ 2°. O volume dos serviços para efeito do disposto no Parágrafo anterior, será medido conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.
§ 3°. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 496. A fixação dos preços até o limite mínimo de recuperação do custo total será feita pelo Poder Executivo.
Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará os preços fixados para cada período, e, na falta desta publicação, continuarão em vigor os preços do período anterior.

Art. 497. O sistema de preços do Município compreende os serviços estipulados nos anexos desta Lei Complementar, além de outros que vierem a ser prestados ou criados.
Parágrafo único. A atualização do preço público, dos serviços criados nos anexos desta Lei Complementar, assim como a criação de novos serviços que se fizerem necessárias, serão feitos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 498. O não pagamento dos débitos de serviços prestados ou de uso instalações mantidas pela Prefeitura em razão direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Art. 499. Aplica-se aos preços, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, bem como a dívida ativa, as disposições concernentes às taxas.

Art. 500. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade, tendo o proprietário ou responsável o prazo máximo de 07 (sete) dias para resgatá-lo, mediante o pagamento da multa e das taxas devidas, previstas na legislação.
§ 1°. Durante o período de 07 (sete) dias, o Município é responsável pela integridade do animal e sua perfeita conservação.
§ 2°. Não sendo retirado o animal no prazo estabelecido no "caput" do artigo, o Município efetuará sua venda ou o entregará à instituição de pesquisa.

Título II

Das multas de trânsito

Art. 501. Compete ao Poder Executivo, através de seus funcionários fiscais devidamente credenciados para tal ou por intermédio de convênios com entidades ligadas a segurança pública:
I - executar no âmbito municipal, a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), no exercício regular do Poder de Polícia de trânsito;
II - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, notificando os infratores;
III - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas e infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar;
IV - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades;
V - implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas;
VI - providenciar a arrecadação dos valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escoltas de veículos de carga superdimensionadas ou perigosas.

Art. 502. O Poder Executivo Municipal deverá registrar e licenciar, na forma do regulamento, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações.

Art. 503. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Transito Brasileiro-CTB, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito a penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo do capítulo XV do CTB, além das punições previstas no seu capítulo XIX.
Parágrafo Único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

Art. 504. A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por equipamento audiovisual, reação química ou qualquer outro meio disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

Título III

Das disposições finais

Art. 505. Nenhum processo tributário será arquivado sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art. 506. Quando os tributos a que se referem esta lei tiverem fato gerador de periodicidade anual e os fatos jurídicos respectivamente tiverem incidido sobre fração de ano, os mesmos serão devidos proporcionalmente ao número de meses ou fração.
Parágrafo Único. Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, a fração de mês será computada como mês inteiro.

Art. 507. O Chefe do Poder Executivo expedirá decreto para regulamentar a presente Lei Complementar e o Secretário de Fazenda expedirá Resoluções complementares aos respectivos regulamentos.

Art. 508. O Regulamento das Taxas poderá determinar redução ou aumento no valor de taxa prevista nesta Lei procurando dentro do possível ajustá-la ao efetivo custo do serviço.

Art. 509. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 1° de janeiro de 2.004, revogadas as disposições em contrário.

A N E X O I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Item	Especificação	Alíquota %
1	**Serviços de informática e congêneres.**	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2
1.02	Programação.	2
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2
2	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4
3	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2
4	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**	
4.01	Medicina e biomedicina.	2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2
4.05	Acupuntura.	2
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2
4.07	Serviços farmacêuticos.	2
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2
4.10	Nutrição.	2
4.11	Obstetrícia.	2
4.12	Odontologia.	2
4.13	Ortóptica.	2

4.14	Próteses sob encomenda.	2
4.15	Psicanálise.	2
4.16	Psicologia.	2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2
4.18	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	2
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2
5	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3
5.04	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	2
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2
6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5
6.05	Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.	5
7	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2

7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2
7.04	Demolição.	2
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2
7.08	Calafetação.	2
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2
8	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
9	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3

9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5
9.03	Guias de turismo.	5
10	**Serviços de intermediação e congêneres.**	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2
10.06	Agenciamento marítimo.	3
10.07	Agenciamento de notícias.	3
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3
11	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5
12	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**	
12.01	Espetáculos teatrais.	5
12.02	Exibições cinematográficas.	2
12.03	Espetáculos circenses.	5
12.04	Programas de auditório.	5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3
12.06	Boates, **taxi-dancing** e congêneres.	2
12.07	**Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10	Corridas e competições de animais.	2
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3
12.12	Execução de música.	5

12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
13	**Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2
14	**Serviços relativos a bens de terceiros.**	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.02	Assistência técnica.	2
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2
14.12	Funilaria e lanternagem.	2
14.13	Carpintaria e serralheria.	2
15	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**	

15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16	**Serviços de transporte de natureza municipal.**	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2
17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2
17.07	Franquia (**franchising**).	3
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2

17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
17.12	Leilão e congêneres.	5
17.13	Advocacia.	2
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2
17.15	Auditoria.	2
17.16	Análise de Organização e Métodos.	2
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2
17.20	Estatística.	2
17.21	Cobrança em geral.	2
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).	5
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2
18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2
20	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3
21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais**.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4
22	**Serviços de exploração de rodovia.**	

22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	2
23	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2
24	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.	2
25	**Serviços funerários.**	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2
25.03	Planos ou convênio funerários.	2
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2
26	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.	2
27	**Serviços de assistência social.**	
27.01	Serviços de assistência social.	2
28	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
29	**Serviços de biblioteconomia.**	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2
30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2
31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2
32	**Serviços de desenhos técnicos.**	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2
33	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2
34	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2

35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2
36	**Serviços de meteorologia.**	
36.01	Serviços de meteorologia.	2
37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2
38	**Serviços de museologia.**	
38.01	Serviços de museologia.	2
39	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2
40	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2

A N E X O I I

TABELA PARA COBRANÇA DE ISSQN ESTIMADO PARA TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS

Item	Descrição	Valor do ISSQN em UFM mensal
I	Veículos de Passeio e Mini Van	9,30
II	Kombi	7,90
III	Caminhão e ônibus	13,96
IV	Utilitários	13,96

A N E X O I I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Item	Descrição	Valor da Taxa em UFM
1	Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro;	5
2	Averbação de transferência de propriedade de estabelecimentos e de imóveis e demais alterações no cadastro fiscal;	3
3	Busca de papéis arquivados ou entranhados em processos ou de dados constantes de livros - por ano;	3
4	Certidão discriminatória do imóvel;	4
5	Certidão de "habite-se";	4
6	Certidão de construção;	4
7	Certidão de baixa;	4
8	Ordem numérica;	3
09	Expedição de alvarás em geral;	4
10	Inscrição para concursos públicos;	7
11	Contrato com o Município;	4
12	Protocolo de requerimentos;	1
13	Preenchimentos de guias de arrecadação;	0,47
14	Cópias: **a)** em papel hielográfico - por m²; **b)** em papel hielográfico - planta padrão; **c)** aerofotogrametria – por folha;	 8 3 1,5
15	Autenticação de plantas - por unidade;	2,5
16	Certidão de quitação, baixa e transferência para fins de transmissão de imóvel (criado pela Lei Complementar n.º 008/92)	5
17	Demais atos - por equiparação;	1 a 5
18	Revalidação de Talão de N. Fiscais, por Nota	0,09
19	Emissão N.F. avulsa, por nota	1
20	AIDF	3
21	Atestado de qualquer natureza	3
21A	Por laudo a acrescer a 1ª Via	1
22	Certidão de qualquer natureza	4
22A	Por laudo a acrescer a 1ª Via	1
22B	Por tributo, imóvel e/ou interessado a acrescer	1
23	Emolumentos	
23A	Termos lançados em livros da Prefeitura, para efeito caução, depósito e outros fins de interesse da parte	6
23B	Concessão em transferência de previlégios individuais sobre o crédito arbitrado	0,60
23C	Contato com o município, Sobre o valor	0,18
23D	Transferência de contratos Municipais sobre o valor	0,18
23E	Prorrogação de prazo de contratos com o Município, sobre o valor da prorrogação	0,12
24	Petição sobre matérias fiscais, tributárias, administrativas e outras	16
25	Requerimento de microempresa e pequena empresa,	

	enquadramento em regime de estimativa e congêneres	3
26	Solicitação de parcelamento de débitos	3
27	Memoriais	3
28	Segunda via de documentos de qualquer natureza por via	1
29	Avaliações	2
30	Guia para recolhimento de tributos	1,5
31	Paralisação de atividades e baixa	5
32	Consultas que demandem análise e emissão de parecer	53
33	Autenticação de documentos fiscais	3
34	Pedidos de cancelamentos de tributos em razão de prescrição e/ou decadências	16
35	Análise efetuada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente	18
36	Aprovação de projeto imobiliário até 100 metros quadrados	3
37	Aprovação de projeto imobiliário acima de 100 metros quadrados	8
38	Impressão e entrega de carnê	3,60

A N E X O I V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

ATIVIDADE	POR	UFM POR ANO
I. Estabelecimento Industrial (por m²)		
a)até 100	m²	30
b)de 101 a 500	m²	45
c)de 501 a 1000	m²	60
d)de 1001 a 3000	m²	75
e)Acima de 3000	Fixa	90
II. Estabelecimento Comercial (por m²)		
a)até 50	m²	20
b)de 51 a 100	m²	30
c)de 101 a 200	m²	40
d)de 201 a 300	m²	50
e)de 301 a400	m²	60
f)de 401 a 500	m²	70
g)Acima de 500	m²	100
III. Estabelecimento de Serviços (por m²)		
a)até 50	m²	15
b)de 51 a100	m²	25
c)de 101 a 200	m²	35
d)de 201 a 300	m²	45
e)de 301 a 400	m²	55
f)de 401 a 500	m²	65
g)Acima de 500	m²	75
IV. Estabelecimento de Florestamento e reflorestamento	Fixa	45
V. Estabelecimento de Extração de areia, pedras ou similares	Fixa	45

A N E X O V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO E LICENCIAMENTO DE VEICULOS PERMISSIONADOS OU CONCESSIONADOS

Natureza da Atividade	Valor da Taxa em UFM
1 - Estabelecimento industrial (por metros quadrados):	
a) até 100	35
b) de 101 a500	50
c) de 501 a 1000	65
d) de 1001 a 3000	80
e) acima de 3000	95
2 - Estabelecimento comercial (por metros quadrados)	
a) até 50	25
b) de 51 a 100.....	35
c) de 101 a 200	45
d) de 201 a 300	55
e) de 301 a 400	65
f) de 401 a 500	75
g) acima de 500	105

3 – Estabelecimento de Serviços (por metros quadrados)	
a) até 50	20
b) de 51 A 100	30
c) de 101 a 200	40
d) de 201 a 300	50
e) de 301 a 400	60
f) de 401 a 500	70
g) Acima de 500	80
4 – Estabelecimento de Florestamento e reflorestamento	
5 – Estabelecimento de Extração de areia, pedras ou similares	50
I - quando se tratar de pessoa física:	
a) anual	100
b) mensal	20
II - quando se tratar de pessoa jurídica:	
a) anual	150
b) mensal	35
6 – Taxa de horário especial	
I - estabelecimentos até 60 metros quadrados	11
II - estabelecimentos com mais de 60 metros quadrados, por metro quadrado, limitando-se a 3.000 metros quadrados para industria e 500 metros para comércio e prestação de serviço.	0,19
7 – Taxa para licenciamento de veículos permissionados ou concessionados:	
I - Por aquisição ou transferência de permissão de veículos automotores	
II - CGO – Custo de Gerenciamento Operacional, sobre veículo por semestre:	
a) até 20 (vinte) passageiros	350
b) acima de 20 (vinte) passageiros	
III - Substituição de veículos	
IV - Segunda via de qualquer documento	50
V - Laudo de vistoria	75
VI - Declaração, certificado e similar	25
VII - Outros serviços necessários e não constantes dos itens anteriores	05 25 05 15

A N E X O V I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Natureza da Atividade	Valor da Taxa em UFM		
	Diário	Mensal	Anual
Comércio ou atividade de prestação de serviços:			
1.- com utilização de veículo, aparelho ou máquina	4	15	90
2. sem utilização de veículo, aparelho ou máquina	3	8	45
3.. Ambulantes até 1m² e itinerantes	3	8	9
4. Estacionamento por m²	0,05	10	30
5. Barracas, Balcões, Trailers, Carros, Caminhões, e similares e demais atividades por m ²	0,07	2	22
6. Ambulantes em dia de Festividades Públicas ou Finados, por m²	5		
7. Poste por unidade, por semestre		2	4
8. Caçambas, por m ² , por semestre	1,30	34	
9. Camelódromo ou qualquer objeto, bem, equipamento ou material não constante do itens anteriores, por m ² por semestre	0,05	1,5	16
10 Feirantes **a) até 2 mts** **b) de 2 mts à 4 mts** **c) acima de 4 mts**	 **3** **4** **5**	 **5** **7** **9**	 **30** **45** **60**
11 Circos e parques de diversões	5	-	-
12 Trenzinho da alegria	1		
13 Vendedores ambulantes de pessoa jurídica, por vendedor			5

A N E X O V I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS

Descrição	Valor da Taxa em UFM
1 - exame e verificação de projeto para edificação destinada a uso residencial:	
a) até 70 m²	6
b) de 71 a 100 m²	10
c) de 101 a 150 m²	18
d) de 151 a 250 m²	30
e) acima de 250 m²	50
f) acima de 250 m² - por m² excedente	0,14
2 - exame e verificação de projeto para edificação destinado a uso industrial ou comercial:	
a) até 70 m²	13
b) de 71 a 100 m²	17
c) de 101 a 150 m²	20
d) de 151 a 250 m²	30
e) acima de 250 m².....	50
f) acima de 250 m² - por m² excedente	0,14
3 - Exame e verificação de projeto para reconstrução ou reforma sem alteração da estrutura da planta original, ou demolição: 50% dos valores constantes dos itens 1 e 2	
4 - Alvarás	
a) De 1ª via de aforamento	13
b) De transferência de titularidade	13
c) De 2ª via de aforamento.....	13
5 -loteamentos - por 1.000 m² ou fração	13
6 - arruamentos - por m²	13
7 - outras obras não especificadas nesta tabela - por equiparação:	
por metro linear	0,1 a 1
por metro quadrado	0,2 a 2
8. Construção,reconstrução,consertos e reparos:	
8.1 Residências:	
8.1.1 na área urbana por m² de área construída.....	0,05
8.1.2. na área rural, por m² de área construída.....	0,04
8.2 Comerciais:	
8.2.1 na área urbana por m² de área construída.....	0,06
8.2.2 na área rural por m² de área construção	0,05
9. Obras diversas, tais como andaime, tapumes, no alinhamento do logradouro, por até seis meses e por metros linear.....	0,05
10. Demolição, por m² de área da edificação a ser demolida	0,04
11. Mudança de bomba de combustível de um para outro local, por metro linear	0,27

12. Toldos ou coberturas movediças a serem colocadas nas fachadas de prédios por metros linear: **12.1**. Residências ..... **12.2**. Comerciais e industriais	 0,11 0,21
13. Demais construções ou obras diversas por m² de área construída	0,05
14. Recomposição asfáltica de logradouros públicos por metro linear	5
15. Atestado para aprovação de projetos residenciais	0,05
16. Atestado para aprovação de projetos comerciais	0,04
17. Atestado para aprovação de projetos Industriais	0,10
18. Atestado para aprovação de projetos Institucionais	0,05
19. Certificação de exatidão de número	3
20. Placa de número, unidade	0,5
21. Habite-se com vistoria: **21.1**. Até 70 m² ..... **21.2**. Acima de 70 m², por m²	 5 0,05
22. Fiscalização de obras particulares (Reforma e Construção)	7
23. Alinhamento e nivelamento, por metro linear (licença)	1
24. Abertura de rua (requerimento)	23
25. Alteração do tipo remanejamento e membramento ou desdobro de lotes, por número de lotes resultantes da alteração	6
26. Anotação no cadastro, por lote	4
27. Expedição de diretrizes de loteamento ou desmembramento de glebas, por hectare de gleba ou fração	46
28. Análise de projeto de loteamento ou desmembramento de gleba por lote	5
29. Cópia de planta popular ou aumento popular por m2	5
30. Visto em cópias heliográficas de projetos aprovados, por cópia	3
31. Requerimento de restrição urbanística	4
32. Outros serviços não constantes dos itens anteriores	3
33. Xerox	0,05

A N E X O V I I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

	Espécie de Publicidade	Valor da Taxa em UFM		
		Ao dia	Ao mês	Ao ano
1-	Por publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, prestação de serviços e outros: - comum ..... - luminosa			 7 15
2-	Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio, por publicidade.....			4
3-	Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade	5		
4-	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo	3		
5-	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes dispositivos, por publicidade			15
6-	Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais		10	50
7-	Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por equiparação	2 a 5	5 a 10	4 a 50
8-	Faixa unidade/mês		5	60
9-	Propaganda oral feita por meio de propagandista	1	10	50
10-	Propaganda oral feita por meio de auto-falante	2	20	60
11-	Out-Door	0,13	4	28

A N E X O I X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM LOGRADOUROS OU TERRENOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Item	Especificação	Valor da Taxa em UFM	
		Mês	Dia
1 -	Instalação ou localização em logradouro público, desde que devidamente autorizada, de:		
	a) aparelho, máquina ou similar - por m²	3	0,2
	b) circo	50	10
	c) parque de diversões	70	10
	d) especial (a critério da Prefeitura) - por m²		0,2
2 -	Estacionamentos de veículos em pontos reservados, estabelecidos pela Prefeitura		2
3 -	Mesas de bares e restaurantes, devidamente aprovadas pela Prefeitura, por mesa	2	

A N E X O X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	Valor da Taxa em UFM
01 -	**A)** Apreensão de animais, veículo ou mercadoria	20
	Guarda de animal, por semana:	
	1) de pequeno e médio porte	3
	2) de grande porte	6
	B) guarda de veículos - por dia	3
	C) guarda de mercadoria e objetos de qualquer espécie - por quilo e por dia	0,5
02 -	Demarcação de terreno:	
	até 360 m²	6
	por cada 100 m², em fração, excedente	0,2
03 -	Alinhamento e nivelamento de terreno (execução):	
	a) até 12 metros lineares	5
	b) por metro linear excedente	0,4

04 -	Cemitério: a) inumação: **1.** Em sepultura rasa: a.1. adulto, por cinco anos ..... a.2. criança, por três anos ..... **2.** Em jazigo ..... **3.** Abertura e fechamento de carneira ..... **4.** Abertura e fechamento de galeria ..... b) perpetuidade (direito de uso do terreno): b.1. jazigo simples ..... b.2. jazigo duplo ..... b.3. jazigo família (galeria) ..... b.4. jazigo criança ..... c) exumações: c.1 antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição ..... c.2. após vencido o prazo regulamentar de decomposição ..... d) retirada de ossada no cemitério ..... e) entrada de ossada no cemitério ..... f) permissão para execução de obras de embelezamento ..... g) Construção de carneira ..... h) Arrendamentos de sepulturas rasas (03 à 05 anos) .... i) Translação Local: i.1 Dentro do prazo ..... i.2 Fora do prazo ..... j) Autorização para serviços indiretos: j.1 Autorização para construção de jazigos ..... j.2 Autorização para construções gerais ..... k) Instalação de inscrição não padronizada ..... l) Serviços diversos diretos: l.1 Demolição de túmulos ..... m) Inscrição funerária padronizada	 4,5 2,2 3 25 36 30 50 70 20 13 8 2,2 2,2 6 46 23 23 46 23 23 4 23 4
05.	Taxa de inspeção sanitária: a) de instalações industriais, comerciais e de prestação de serviços ..... b) inspeção de abate de gado bovino por cabeça ..... c) inspeção de abate de suínos por cabeça ..... d) inspeção do abate de aves, por cabeça ..... e) outras inspeções, inclusive reclamações particulares	 3 1 0,3 0,05 3
06.	Taxa de empachamento de vias públicas - por metro linear	3
07.	Taxa de inscrição em dívida ativa - por inscrição	1

A N E X O X I

TABELA PARA COBRANÇA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

Natureza da Atividade	Valor da Taxa em UFM
1 - Estabelecimento industrial (por metros quadrados):	
a) até 100	32
b) de 101 a 500	47
c) de 501 a 1000	62
d) de 1001 a 3000	77
e) acima de 3000	92
2 - Estabelecimento comercial (por metros quadrados)	
a) até 50	22
b) de 51 a 100	32
c) de 101 a 200	42
d) de 201 a 300	52
e) de 301 a 400	62
f) de 401 a 500	72
g) acima de 500	102
3 – Estabelecimento de Serviços (por metros quadrados)	
a) até 50	
b) de 51 A 100	17
c) de 101 a 200	27
d) de 201 a 300	37
e) de 301 a 400	47
f) de 401 a 500	57
g) Acima de 500	67
	77
4 – Estabelecimento de Florestamento e reflorestamento	47
5 – Estabelecimento de Extração de areia, pedras ou similares	47

A N E X O X I I

FÓRMULAS A SEREM OBSERVADAS PARA SE CALCULAR O VALOR VENAL DO TERRENO, DA CONSTRUÇÃO, DO IMÓVEL E DO IPTU

1) – para achar o fator de correção do terreno (FCT), proceder-se-á com a seguinte fórmula:
FCT = situação * topografia * nível * número de frentes * características do solo;
onde:

Situação		Topografia		Nível		Numero de Frentes		Caracteristicas Solo	
Esquina	1,2	Aclive	0,8	Ao nível	1,0	1 frente	1,0	Normal	1,0
Encravado	0,8	Declive	0,8	Acima	1,1	2 frntes	1,2	Rochoso	0,8
Meio de Quadra	1,0	Horizontal	1,0	Abaixo	0,9	3 frentes	1,3	Arenoso	0,7
Toda Quadra	1,3	Inundável	0,6			Mais de 4	1,4	Alagadiço	0,6

2) – para achar o fator de correção da edificação (FCE), proceder-se-á com a seguinte fórmula:

$$\mathbf{FCE} = \frac{\text{(Instalação Elétrica + Instalação Sanitária + Cobertura + Esquadrias + Piso + Estrutura + Revestimento Interno + Revestimento Externo + Acabamento Interno + Acabamento Externo + Forro)}}{100.}$$

onde:

Tipo		Conservação		Instalação elétrica		Instalação sanitária		Cobertura	
Isolada	1,0	Ótima	1,2	Sem	0	Sem	0	Palha	1
Geminada	0,9	Boa	1,0	Externa	4	Externa	2	Zinco	4
Conjugada	0,8	Regular	0,8	Semi-embutida	6	Interna	5	Alumínio	6
Sala	0,9	Má	0,6	Embutida	8	Completa	8	Telha	7
Loja	1,0	Péssima	0,4			Mais de uma	11	Amianto	8
Galpão	0,8							Laje	9
Telheiro	0,7							Especial	10
Barraco	0,6								
Apartamento	0,9								

Esquadrias		Piso		Estrutura		Revestimento interno		Reverstimento externo	
Sem	0	Terra	0	Pau a pique	5	Sem	0	Sem	0
Rústica	1	Tijolo	2	Adobe	10	Reboco	2	Reboco	1
Madeira	6	Cimento	4	Alvenaria	24	Mat. Cerâmico	4	Mat. Cerâmico	2
Ferro	9	Taco	5	Metálica	29	Massa	5	Massa	2
Alumínio	11	Madeira	9	Concreto	26	Especial	6	especial	3
Especial	12	Cerâmica	10	Mista	20				
		Especial	12	Madeira	10				

Acabamento interno		Acabamento externo		Forro	
Sem	0	Sem	0	Sem	0
Caiação	1	Caiação	1	Madeira	1
Pintura simples	2	Pintura simples	2	Laje	2
Pintura lavável	3	Pintura lavável	3	Gesso	3
Especial	4	Especial	4	Especial	4

3) – para achar a fração ideal (FI), proceder-se-á com a seguinte fórmula:

$$FI = \frac{\text{AREA DA UNIDADE CONSTRUIDA}}{\text{AREA TOTAL COSNTRUIDA}}$$

4) – para achar a profundidade média (PM, proceder-se-á com a seguinte fórmula:

$$PM = \frac{\text{AREA DO TERRENO}}{\text{TESTADA REAL}}$$

5) – para achar a testada fictícia (TF), proceder-se-á com a seguinte fórmula:

$$TF = \frac{\text{PROFUNDIDADE MEDIA} * 2 * \text{TESTADA REAL}}{30 + \text{PROFUNDIDADE MÉDIA}}$$

6) – para achar o valor venal do terreno (VVT), proceder-se-á com a seguinte fórmula:
VVT = TF * 30 * VALOR METRO QUADRADO DE TERRENO * FCT

7) – para achar o valor venal da edificação (VVE), proceder-se-á com a seguinte fórmula:
VVE = Área Edificada * Valor do metro quadrado de construção * tipo * conservação * FCE

8) – para achar o valor venal do imóvel (VVI), proceder-se-á com a seguinte fórmula:
VVI = VVT + VVE

8) – para achar o valor do IPTU, proceder-se-á com a seguinte fórmula:
IPTU = VVI* Alíquotas constante dos arts. 42 e 43, desta Lei Complementar, conforme for o caso.

A N E X O X I I I

PLANTA DE VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO E DE CONSTRUÇÃO

CÓDIGO DO BAIRRO	DESCRIÇÃO	VALOR R$
101	CENTRO COM ASFALTO	27,34
102	CENTRO SEM ASFALTO	16,3
103	BAIRRO BOA VISTA	9,98
104	BAIRRO BOA VISTA	7,09
105	BAIRRO BOA VISTA	6,34
106	BAIRRO N.S. DO CARMO	9,98
107	BAIRRO N.S. DO CARMO	7,09
108	BAIRRO PRINCESA ISABEL	9,98
109	BAIRRO PRINCESA ISABEL	7,09
110	BAIRRO PRINCESA ISABEL	5,52
111	BAIRRO XV DE NOVEMBRO	9,98
112	BAIRRO XV DE NOVEMBRO	7,09
113	BAIRRO XV DE NOVEMBRO	8,12
114	BAIRRO XV DE NOVEMBRO	6,82
115	BAIRRO N.S. APRECIDA	9,98
116	BAIRRO N.S. APRECIDA	6,82
117	BAIRRO ESTUDANTIL	9,98
118	BAIRRO ESTUDANTIL	6,82
119	BAIRRO ESTUDANTIL	6,82
120	BAIRRO IPE AMARELO	9,98
121	BAIRRO IPE AMARELO	7,09
122	BAIRRO PROGRESSO	9,98
123	BAIRRO PROGRESSO	7,09
124	APARECIDA DE MINAS	7,09
125	APARECIDA DE MINAS	6,31
126	APARECIDA DE MINAS	5,52
127	APARECIDA DE MINAS	4,64
128	APARECIDA DE MINAS	3,76
129	ANTIGO AEROPORTO	6,82
130	JARDIM DAS LARANJEIRAS	6,82
131	JARDIM BRASIL	6,82
132	GRANVILLE CASABLANCA	6,82
133	BRETAS	0,96
134	CIDADE JARDIM	7,09

135	CAJU	5,52
136	VILA ESPERANÇA	5,52
137	UNIVERSE RESIDENCE PLAZA	5,6
138	JARDIM DO BOSQUE	7,09
139	FRUTAL II	7,09
143	UNIVERSE RESIDENCIAL PLAZA	6,82
144	JARDIM DO BOSQUE	7,09
145	FRUTAL II	7,09
146	DISTRITO INDUSTRIAL	9,98
147	NOVA FRUTAL	6,82
201	CENTRO COM ASFALTO	13,74
202	CENTRO SEM ASFALTO	6,34
203	BAIRRO BOA VISTA	6,16
204	BAIRRO BOA VISTA	4,4
205	BAIRRO BOA VISTA	3,92
206	BAIRRO N.S. DO CARMO	6,16
207	BAIRRO N.S. DO CARMO	4,4
208	BAIRRO PRINCESA ISABEL	3,98
209	BAIRRO PRINCESA ISABEL	2,83
210	BAIRRO PRINCESA ISABEL	2,21
211	BAIRRO XV DE NOVEMBRO	3,98
212	BAIRRO XV DE NOVEMBRO	2,83
213	BAIRRO XV DE NOVEMBRO	2,49
214	BAIRRO XV DE NOVEMBRO	2,21
215	BAIRRO N.S. APRECIDA	6,16
216	BAIRRO N.S. APRECIDA	4,4
217	BAIRRO ESTUDANTIL	3,98
218	BAIRRO ESTUDANTIL	2,83
219	BAIRRO ESTUDANTIL	2,21
220	BAIRRO IPE AMARELO	6,16
221	BAIRRO IPE AMARELO	4,4
222	BAIRRO PROGRESSO	3,98
223	BAIRRO PROGRESSO	4,4
224	APARECIDA DE MINAS	2,83
225	APARECIDA DE MINAS	2,51
226	APARECIDA DE MINAS	2,21
227	APARECIDA DE MINAS	1,85
228	APARECIDA DE MINAS	1,5
229	ANTIGO AEROPORTO	2,21

230	JARDIM DAS LARANJEIRAS	3,42
231	JARDIM BRASIL	2,21
232	GRANVILLE CASABLANCA	2,83
233	BRETAS	0,48
234	CIDADE JARDIM	2,83
235	CAJU	2,21
236	VILA ESPERANÇA	2,21
237	UNIVERSE RESIDENCE PLAZA	2,21
238	JARDIM DO BOSQUE	2,83
239	FRUTAL II	2,83
243	UNIVERSE RESIDENCIAL PLAZA	2,83
244	JARDIM DO BOSQUE	2,83
245	FRUTAL II	2,83
246	DISTRITO INDUSTRIAL	3,98
247	NOVA FRUTAL	2,83
1000	VALOR M2 DE CONSTRUÇÃO	165,42

Art. 2º Revogando as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Frutal,
120 anos de Emancipação do Município de Frutal

Aos 27 de dezembro de 2007

MARIA CECILIA MARCHI BORGES